

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO**

DULCIMAYRE DE GOIS ARAÚJO

**A PRISÃO DO ALIMENTANTE: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS COM A PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO**

ARACAJU

2016

DULCIMAYRE DE GOIS ARAÚJO

**A PRISÃO DO ALIMENTANTE: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS COM A PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para obtenção do título de Graduação do Curso de Direito sob orientação do Prof.º José Carlos Santos.

ARACAJU

2016

DULCIMAYRE DE GOIS ARAÚJO

**A PRISÃO DO ALIMENTANTE: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO
DO DEVEDOR DE ALIMENTOS COM A PRISÃO CIVIL EM REGIME FECHADO**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para obtenção do título de Graduação do Curso de Direito sob orientação do Prof.º José Carlos Santos.

Aprovada em _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Profa. Me. Daniela Lima Barreto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Marcelo de Macedo Schimmelpfeng
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

**A minha família, meu alicerce, aos meus
filhos CAMILY MARIA E CAUÃ, motivação
e inspiração para sempre seguir lutando,
razões do meu viver.**

AGRADECIMENTOS

A DEUS, fonte inesgotável de equilíbrio e sabedoria, que me deu forças para suportar todas as dificuldades, obstáculos que conseguir superar ao meio do caminho, me guiou durante toda essa jornada da minha vida, e que se configura, de forma mais efetiva, no imenso AMOR que carrego dentro de mim.

Ao **Professor JOSÉ CARLOS**, com quem partilhei o que era o broto daquilo que veio a ser esse trabalho. Nossas conversas durante e para além dos grupos de estudos foram fundamentais. Desejei a sua participação na banca examinadora como meu orientador desse trabalho desde o princípio, meus sinceros agradecimentos.

A minha MÃE, DULCINÉIA, mulher guerreira que sempre nos ensinou a batalhar pelos nossos ideias e sonhos, obrigada mãe, sei que de onde estiver vai sempre estar me guiando e dando forças para superar todos os obstáculos.

Ao meu pai, MILTON, pela capacidade de acreditar e investir em mim, obrigada pelos cuidados, dedicação, apoio em todas as vezes que precisei, TE AMO.

Aos meus irmãos: DURCILENE, DULCICLEIA, MIRAILTON E MARIA JOSÉ, Deus não poderia me dar irmãos melhores, sei o quanto torceram e torcem por mim. AMO VOCÊS.

Aos sobrinhos, que toda tia queria ter, TIA AMA TODOS VOCÊS: **Lorena, Paulo Henrique, Gabriel, Milena, Melissa, Bruno Guilherme, Bruna Sophia e Bianca**.

Aos meus sogros pelo apoio e cuidado comigo e meus filhos.

As razões de minha vida, **meus Filhos CAUÃ E CAMILY MARIA**, foi por vocês todo esse esforço e dedicação. Perdoe-me pelas ausências nos momentos de lazer. MAMÃE AMA VOCÊS. **Ao meu esposo ANDRÉ LUIZ**, pelo apoio e compreensão por todos esses anos de faculdade dos momentos de ausência, obrigada por ajudar a realizar esse sonho.

Aos meus amigos, em especial: **Wilson Phillpe, Patrícia, Tainá Karine, Alice, Evaldo e Isabela** pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho

produzido na minha vida acadêmica, aprendi muito com vocês, sem esquecer de minha mais nova amiga **Carol**, obrigada por tudo.

A instituição **FANESE**, em seus funcionários que sempre mim atendeu com todo carinho, em especial A **Lú** do núcleo de pratica Jurídica, a **Solange**, a coordenadora **Patrícia Andréia** por toda ajuda, dedicação e paciência durante todo esse tempo.

A todos os professores desta Instituição que contribuíram com todos os seus saberes para que possamos sair desta instituição profissional gabaritados para exercer em qualquer área pretendida no ramo do Direito. **Em especial** aos professores: **Antonina Gallotti, Fernando Ferreira, Marcelo de Macedo, Alessandro Buarque**, obrigada pelo carinho e atenção.

Eu tentei 99 vezes e falhei, mas na centésima tentativa conseguir, nunca desista de seus objetivos mesmo que esses pareçam impossíveis, a próxima pode ser a vitoriosa.

Albert Einste

RESUMO

O presente estudo visa tratar acerca da eficácia da execução do devedor de alimentos com a prisão civil em regime fechado, questionando-se quanto aos meios coercitivos utilizados para solucionar os débitos alimentares, com vistas a verificar se é indispensável que o alimentante possua condições para cumprir com seu dever alimentar, situação em que a sua prisão civil em regime fechado acabaria por impossibilitar o pagamento da dívida alimentícia por conta própria, devido ao seu aprisionamento. Neste sentido, inicialmente, faz-se uma análise sobre o Direito aos Alimentos, introduzindo uma breve síntese sobre a evolução histórica e as mudanças do instituto alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, por conseguinte destaca-se acerca do conceito, a natureza jurídica e as características da obrigação alimentar, distinguindo-a, ainda, do dever de sustento. Em seguida, trataremos, especificadamente, da obrigação alimentar, abordando os sujeitos e pressupostos objetivos e subjetivos que os compõe, concretizando de forma sucinta a abrangência dos princípios constitucionais e tratados internacionais na efetividade da prestação alimentícia. Posteriormente, indagaremos acerca dos pressupostos processuais da execução de alimentos no novo Código de Processo civil, com o fito de demonstrar a atual aplicabilidade da lei vigente e os métodos coercitivos que ela possui para atingir a satisfação do débito alimentício. Por fim, imprescindivelmente, faremos uma abordagem acerca da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, a qual conforme apontaremos, dificulta e, até mesmo impossibilita o alimentante de por conta própria arcar com a prestação alimentar em atraso.

Palavras-chave: Obrigação Alimentar. Prisão Civil. Devedor de Alimentos. Regime Fechado

ABSTRACT

This study aims to deal with the effectiveness of the execution of the maintenance debtor with the civil prison in a closed regime, questioning the coercive means used to solve the alimentary debts, in order to verify if it is indispensable that the food person has the conditions to fulfill With his food duty, a situation in which his civil prison in a closed regime would end up making it impossible to pay the food debt on his own account due to his imprisonment. In this sense, an analysis is first made of the Right to Food, introducing a brief synthesis on the historical evolution and changes of the food institute in the Brazilian legal system, therefore, it stands out about the concept, legal nature and characteristics Of the food obligation, distinguishing it from the duty of sustenance. Next, we will deal specifically with the food obligation, approaching the subjects and objective and subjective presuppositions that compose them, succinctly materializing the comprehensiveness of constitutional principles and international treaties in the effectiveness of food provision. Subsequently, we will inquire about the procedural assumptions of the execution of food in the new Code of Civil Procedure, with the purpose of demonstrating the current applicability of the current law and the coercive methods that it has to achieve the satisfaction of the food debt. Finally, we will essentially approach the civil prisoner of the closed-door maintenance debtor, which, as we will point out, makes it difficult and even impossible for the food self-buyer to pay for the delayed food supply.

Keywords: Food Obligation. Civil Prison. Food Debtor. Closed Regime

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOS ALIMENTOS	14
2.1 Evolução Histórica.....	14
2.2 Conceito.....	15
2.3 Natureza Jurídica	16
2.4 Característica	18
2.5 Distinções entre Obrigação Alimentar e Dever de Sustento.....	19
3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	22
3.1 Sujeito	22
3.2 Pressupostos Objetivos e Subjetivos	23
3.3 Consonâncias com os Princípios Constitucionais e Tratados Internacionais.....	27
4 A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ..	29
4.1 Procedimentos para Cobrança de Alimentos no Novo CPC	29
a) Cumprimento de Sentença pelo Rito de Prisão (art. 528, NCPC).....	30
b) Cumprimento de Sentença pelo Rito de Expropriação (Art. 530, NCPC)....	32
c) Execução pelo Rito de Prisão (art. 911, NCPC)	35
d) Execução pelo Rito de Expropriação (art. 913, CPC).....	36
4.2 Métodos Coercitivos para Satisfação da Obrigação Alimentar Oriunda do Novo CPC.	37
5 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR ALIMENTANTE	40
5.1 Desenvolvimentos Históricos da Prisão Civil	41
5.2 Natureza Legitimidade e Cabimento da Prisão Civil	44
5.3 Prazos do Cumprimentos da Prisão Civil	46
5.4 Ineficácia da Prisão Civil em Regime Fechado	49
6 CONCLUSÃO	56
7 REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar sobre a prisão civil em regime de reclusão do devedor de alimentos, consoante o § 3º do art. 528 do Novo Código de Processo Civil, analisando a sua real eficácia como meio coercitivo hábil a satisfazer a prestação alimentícia que se encontra em atraso.

Importante destacar que o instituto dos Alimentos tem imensa relevância no âmbito jurídico brasileiro, uma vez que está voltado diretamente ao direito à vida, amparado pela Constituição Federal. Assim, na condição primordial de sobrevivência humana, a obrigação alimentar tem como escopo garantir ao alimentando uma prestação alimentícia indispensável para suprir as suas necessidades básicas, pois, compete aos pais a responsabilidade de assegurar o sustento dos filhos incapazes de subsistir por meio do seu próprio esforço.

Dessa forma, a obrigação alimentar deve atender as necessidades do indivíduo que não tem condições de sustentar-se por si só. Dito isto, a necessidade do alimentando é condição essencial a fixação de alimentos, bem como que a possibilidade do alimentante deve ser, plausivelmente, posta em análise, em razão de que, o não pagamento da prestação alimentícia ocasiona, judicialmente, meios coercitivos aplicados com o objetivo exclusivo de que pagamento do débito alimentício seja realizado de forma imediata.

É neste sentido que ocorreram transformações no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da lei 13.105/15, o Código de Processo Civil, que continua garantindo ao alimentando o direito aos alimentos, bem como a execução do alimentante devedor da prestação alimentícia, sendo que tal execução encontra-se resguardada de meios coercitivos determinados legalmente para promover maior agilidade no pagamento da pensão alimentícia, afinal, o descumprimento legal gera ao alimentante a possibilidade de, por exemplo, ser detido em sistema carcerário por período determinado ou até a realização do pagamento pecuniário.

Assim, a possibilidade da prisão do devedor de alimentos em regime fechado, como meio coercitivo para que o devedor venha adimplir com suas obrigações, pode na realidade, trazendo dificuldade para o alimentando, já que o mesmo necessita desta prestação para a sua subsistência, dificultando também o

devedor, que no período que se encontra detido, fica impossibilitado de buscar meios para cumprir com o pagamento das prestações alimentícias em atraso.

Dito isto, resta que a finalidade desse trabalho é mostrar que a prisão do devedor de prestação alimentícia em regime fechado, não tem eficácia que satisfaça o alimentando, mais somente aqueles que têm sede de vingança. Entretanto, possuir uma visão engajada na modificação deste meio coercitivo pode vir a garantir o surgimento de transformações legislativas que tragam maior eficácia a aplicabilidade da repressão utilizável, podendo assim, atingir o objetivo desejado, qual seja, a satisfação da prestação alimentícia.

Ademais, a relevância acadêmica advém da possibilidade de desenvolvimento da capacidade crítica e do amadurecimento jurídico proporcionado pelo aprofundamento da análise da possível impropriedade da norma enfrentada em face da realidade social e da prevalência dos Direitos Fundamentais consignados na constituição e nos demais diplomas legais.

Quanto à relevância jurídica, tem-se que o aperfeiçoamento sobre o tema poder vir a sugerir alterações legislativas que eliminem ou atenuem a coerção imposta, ou até mesmo, que se encontrem na esfera jurídica alternativas de contorno capaz de fazer prevalecer a Primazia da Dignidade da Pessoa Humana do alimentante, buscando a eficiência desejada com a pretensão.

Nesta perspectiva, é indispensável analisar o direito dos alimentos, levando em foco a obrigação alimentar dos sujeitos que a compõem, como também dos pressupostos que garantem a sua eficácia. No mais, trazer o procedimento processual da execução do devedor de alimentos traçada no novo código de processo civil, possibilitará a observância do caráter coativo da prisão civil, principalmente, em razão do seu regime fechado, o qual conforme passaremos a expor, restará claro o dano causado ao alimentante, bem como ao alimentando.

O presente trabalho será desenvolvido a partir da pesquisa qualitativa de natureza jurídico-sociológica, que buscará confrontar a norma do artigo 528 §4º do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 – em relação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em seu artigo 1º inciso III, da Constituição Federal, e com relevantes aspectos da realidade social no momento atual.

A intenção da pesquisa tem como propósito, não somente do ponto vista de sugerir mudanças legislativas no dispositivo legal a ser debatido, como também

delinear, resistentemente, normas disponíveis, possibilitando uma nova limitação imposta pelo objeto pesquisado.

Ressalta-se que o tema proposto será desenvolvido com as orientações do método hipotético-dialético, partindo da hipótese inicial do benefício de que o cumprimento da sentença e a execução não sejam feitas em regime fechado, mas sim no regime semi-aberto, por almejar alcançar a sua eficácia e promover à manutenção de uma vida digna, favorecendo o exercício de seus direitos fundamentais.

A pesquisa deverá ser realizada com a utilização de fontes primárias como as legislações atuais e pertinentes e jurisprudências dos tribunais, além de fontes secundárias, como: livros doutrinários entre outras produções científicas veiculadas em periódicos especializados e em artigos, dissertações e teses disponíveis em sites confiáveis na internet.

Para melhor entendimento o presente estudo encontra-se dividido em 04 (quatro) partes. Inicialmente, é importante apresentar um tópico voltado para o estudo do Instituto dos Alimentos, fazendo uma análise sobre a evolução histórica dos Alimentos, a fim de que seja observado como as transformações sociais influenciaram nas mudanças do ordenamento jurídico brasileiro, especificadamente o tange o Direito de Família, em que nele possui o considerável direito aos alimentos amparados pelas leis constitucionais, infraconstitucionais e até mesmo por leis internacionais; além disso, relevante é a discussão sobre os diversos conceitos doutrinários do termo alimentos e da sua natureza jurídica, não deixando de citar, ainda, as características da obrigação alimentar, elencadas pelas normas legais e que promovem efetividade a tal obrigação.

Em seguida, oportuno se faz detalhar acerca dos sujeitos que compõem a obrigação alimentar, ou seja, definir a posição de alimentante e alimentando, englobando-os nos pressupostos objetivos e subjetivos que dão ênfase a prestação alimentícia, e que sustentam a relação do binômio necessidade-possibilidade no momento em que se especifica a prestação que será percebida pelo alimentando, com o fito de suprir as suas necessidades.

Posteriormente, torna-se essencial tratar dos procedimentos processuais que promovem a execução judicial do devedor de alimentos, uma vez que o novo código de processo civil modificou a sistematização judicial para cobrar prestação

alimentícia em atraso, utilizando de vias executivas diversas a depender do título executivo que o alimentante fixou os alimentos, como também dos ritos processuais distintos, que será aplicado em consonância com o período em que a pensão alimentícia se encontra inadimplente. Diante disso, é notório discorrer a respeito dos meios coercitivos empregados pelo novo Código de Processo Civil, a fim de satisfazer o débito alimentício.

Por fim, serão expostas breves considerações acerca da eficácia da prisão civil em regime fechado nos casos em que o alimentante encontra-se inadimplente com sua obrigação alimentar, pois o meio coercitivo confronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em razão de que tal prisão extrapola a visão de coibir e acaba atingindo uma visão de punir, sendo que ainda impossibilita o pagamento da dívida alimentícia, devido ao aprisionamento do alimentante.

Portanto, o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência, deve ser resguardado e posto em prática de forma célere, tanto a sua busca como o seu adimplemento. No entanto, a relação entre alimentante e alimentado deve ser resguardada pelo binômio necessidade-possibilidade, pois a norma legislativa acaba sendo mais severa ao alimentante que por se encontrar inadimplente pode vir a ser preso, às vezes, por circunstância alheia a sua vontade, o que de fato gera transtornos tanto à vida do alimentando que custará a receber, como a do alimentante que por estar detido não terá meios próprios de buscar quantia pecuniária para arcar com o débito alimentar, tendo que assim, depender dos familiares e/ou amigos.

2 DOS ALIMENTOS

2.1 Evolução Histórica

O Instituto dos Alimentos teve sua origem no direito romano, com forte influência também do direito canônico, sendo mencionado, inicialmente, nas relações de clientela e patronato. Assim, vê-se que nas primeiras legislações romanas, nada se tratava a respeito da obrigação alimentar entre as famílias, uma vez que durante todo o período arcaico e republicano, prevalecia-se o pátrio poder, razão pela qual não existia pretensão de caráter patrimonial em relação aos membros da família. Enquanto que para o direito canônico predominava-se o vínculo decorrente das relações religiosas, cabendo também a Igreja alimentar os seus seguidores.

Dessa forma, somente a partir da discussão acerca do conceito de família, bem como do vínculo de sangue existente entre eles, que o direito alimentar passou a ser analisado, levando-se em consideração não apenas a um dever moral, mas também como uma obrigação jurídica.

No Brasil, a obrigação alimentar surgiu nos dispositivos que compunham as Ordenações Filipinas, trazendo a indicação de elementos da obrigação alimentícia, bem como discutindo sobre a assistência devida aos filhos legítimos e ilegítimos. Com o passar dos tempos e com o surgimento da Consolidação das Leis Civis, foram inseridos no âmbito jurídico da época alguns dispositivos legais que tratavam do dever do sustento dos pais, filhos e parentes, e, que foram suavemente aprofundados após a instituição do primeiro Código Civil brasileiro de 1891.

No entanto, é no Código Civil brasileiro de 1916 que surgiram diversas alterações e novas interpretações sobre o direito aos alimentos, afinal a obrigação alimentar a presentava-se adunada ao casamento, uma vez que se encontrava atrelada aos efeitos jurídicos do casamento, pois o pátrio poder era exercido pelo homem, na posição de chefe da sociedade conjugal e era dele a obrigação de prover o sustento da sua família.

Assim, pode-se perceber que o dever de disponibilizar alimentos abrangia não somente o dever de prestar alimentos aos filhos, bem como de prestar assistência ao cônjuge. Neste sentido, ao longo dos anos, diversas leis jurídicas surgiram,

passando a garantir cada vez mais a obrigação alimentar e abrir oportunidades de se conseguir o sustento ao necessitado.

Apesar das inovações contidas no Código Civil de 2002, ainda existem lacunas a serem preenchidas, pois, em decorrência do longo período de estagnação do projeto de lei, e também das intensas transformações no seio das famílias brasileiras, a aplicação desta norma legislativa já se iniciou de forma desatualizada e deficiente.

No mais, a decorrência do surgimento de novas leis, como, por exemplo, o novo código de Processo Civil, que já se encontra em aplicação, ocasiona discussões em relação ao instituto dos alimentos quanto a análise da obrigação alimentar.

2.2 Conceito

Diversos são os conceitos apresentados pelos doutrinadores civilistas, que apesar da dimensão, retratam em especial o caráter de prestar assistência ao alimentando, no que tange as necessidades primordiais a subsistência física e intelectual, disponibilizando gêneros alimentícios, vestuários, educação, habitação, saúde, lazer, entre outros.

Neste caminho, cumpre-se destacar o direito aos alimentos, conforme previsto no Código Civil brasileiro em seu art. 1.695:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.¹

Preceitua ainda o art. 1.920 ao definir da seguinte forma: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”².

Notável, assim, que os dispositivos legais especificam os alimentos não apenas como benefício voltado a alimentação, isto é, aos bens de consumo, mas

¹ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

² BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

também direcionado a toda manutenção do alimentando no que diz respeito a educação, vestuário, saúde, lazer, moradia.

É mister apresentar os conceitos de doutrinadores acerca do tema alimentos, sendo que para Yussef Said Cahali:

Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).³

Para Bettio:

Do ponto de vista jurídico, entende-se por alimentos tudo o que for necessário ao sustento do ser humano, para o suprimento de suas necessidades vitais e sociais. Tem-se como exemplo de alimentos os gêneros alimentícios, o vestuário, a habitação, a saúde, a educação e o lazer. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentado, mas também à sua formação intelectual. Eles visam a satisfazer as necessidades de quem não pode provê-las integralmente por si.⁴

Dessa forma, observa-se que a obrigação alimentar não abrange tão somente o dever de disponibilizar gêneros alimentícios, como também todos os gêneros indispensáveis ao sustento e formação do indivíduo necessitado, sendo que os próprios doutrinadores comumente compreendem os alimentos nesta mesma assertiva, embora utilizem expressões diversificadas, não havendo assim quaisquer divergências quanto a essência do termo alimentos.

2.3 Natureza Jurídica

A doutrina estabelece uma distinção quanto a natureza dos alimentos, considerando-os como naturais e civis, sendo que o primeiro abrange os alimentos indispensáveis à subsistência do alimentando, enquanto que o segundo é destinado para suprir a necessidade intelectual e moral do mesmo.

³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁴ BETTIO, Ana Paula Engrazia. Obrigação Alimentar dos Pais aos Filhos Maiores. Monografia Faculdade de Direito da PUCRS. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1IDp-i913bEJ:www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 01 set 2016

Neste diapasão, preleciona Cahali:

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que os alimentos são alimentos naturais; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium personae* e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são alimentos civis.⁵

A partir desta distinção quanto a natureza alimentar, correntes doutrinadoras divergem seu entendimento ao se tratar da natureza jurídica do direito aos alimentos, sendo que a primeira corrente doutrinária compreende que a natureza jurídica da obrigação alimentar consiste em que o interesse do alimentando em perceber os alimentos é exclusivamente para suprir as suas necessidades, prevalecendo assim, o caráter extrapatrimonial. Entretanto, a segunda corrente entende que a prestação alimentar tem finalidade patrimonial, afinal tem natureza pecuniária e possibilita um aumento no acervo patrimonial do alimentando.

Quanto a terceira corrente, a mais seguida pelos doutrinadores, levando em consideração o entendimento das duas correntes anteriores, a mesma entende que a natureza jurídica tem um caráter especial, isto é, abrange tanto a finalidade patrimonial, em razão de ser paga em pecúnia, quanto a finalidade extrapatrimonial, vez que é utilizada para suprir as necessidades do alimentando.

Pautando-se na ideia de que a obrigação alimentar é indispensável e primordial para suprir as necessidades do alimentando, devendo ser prestada pelo alimentante conforme suas possibilidades, é notório que a diferenciação dos alimentos em naturais e civis, permite identificar e delimitar a abrangência da prestação alimentar no ato da fixação dos alimentos, visualizando desse modo o que é primordial ao alimentando e o que é possível a ser pago pelo alimentante.

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

2.4 Característica

Registra-se que o Direito aos Alimentos tem a finalidade de garantir e preservar o direito à vida, razão pela qual deve ser resguardado por características que viabilizem a efetividade da prestação alimentícia, fazendo com que o alimentante satisfaça a obrigação alimentar daquele que necessita de assistência para suprir suas necessidades básicas.

Dito isto, substancial é caracterizar os alimentos como um direito personalíssimo, pois a prestação alimentícia é destinada a subsistência do alimentando que não dispõem por si só de meios para manter seu próprio sustento, o que lhe garante a titularidade exclusiva do direito aos alimentos, não podendo em momento algum ser transferido.

Com isso, a intransmissibilidade é decorrente do direito aos alimentos por ser vista como pessoal, uma vez que a prestação alimentar tem como fundamento primordial o vínculo de parentesco entre alimentante e alimentando, somente podendo ser transferível a pessoa do alimentante, quando este falece e a obrigação alimentar recai sobre o seu sucessor, conforme abordaremos posteriormente.

No que se refere à característica da imprescritibilidade, consoante o entendimento de Costa:

Imprescritibilidade ao direito a alimentos é reconhecida, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo existindo os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias. Prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo ou não pagas, a partir da data em que se vencerem (art.206, §2º do Código Civil). Sendo assim, se a pessoa vier necessitar de alimentos, e cumprir os requisitos, poderá cobrar alimentos a qualquer tempo, tendo em vista o caráter imprescritível deste direito.⁶

Quanto à irrepetibilidade dos alimentos, tal característica impossibilita a devolução de alimentos recebidos indevidamente, pois uma vez pagos não poderão

⁶ COSTA, Sidiane Kuhn. A in(eficiência) da Prisão Civil do Devedor Alimentar. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yu7iRUgfyGMJ:bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2567/TCC%2520-%2520Sidiane%2520Kuhn%2520-%2520corrigido%2520\(definitivo\).pdf%3Fsequence%3D1+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yu7iRUgfyGMJ:bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2567/TCC%2520-%2520Sidiane%2520Kuhn%2520-%2520corrigido%2520(definitivo).pdf%3Fsequence%3D1+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) Acesso em 18 ago2016

ser restituídos ao alimentante, afinal quem satisfaz a obrigação alimentar não deve fazê-la visando reembolso.

Importante ainda destacar que o art. 1.707 do Código Civil traz em seu dispositivo três características do direito de alimentos, quais sejam: a irrenunciabilidade, a impenhorabilidade e a incompensabilidade.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.⁷

O direito aos alimentos é irrenunciável em razão do seu caráter de interesse público que se torna mais predominante do que o interesse particular, como forma de preservação da vida humana. No entanto, é mister aduzir que o alimentando pode renunciar o seu exercício, mas não o seu gozo, afinal de conta, no momento em que precisar para prover o seu sustento poderá pleiteá-lo, e, a partir de então, torna-se impossível renunciá-lo.

No que diz respeito à impenhorabilidade, por se tratar de um instituto que preservar a vida humana, não há que se falar em penhora, assim, a pensão alimentícia é destinada exclusivamente para assistência do alimentando, não podendo responder por suas dívidas. Bem assim é entendível quanto a incompensabilidade, vez que não se pode compensar com o outro direito, tanto ao trata-se de oposição de créditos, como do fornecimento de prestação alheia a obrigação judicialmente fixada.

Vale então ressaltar que o direito aos alimentos está amparado por características que resguardam o caráter público, bem como buscam concretizar o instituto dos alimentos como um direito viável aquele indivíduo que necessita de sustento para sua subsistência.

2.5 Distinções entre Obrigação Alimentar e Dever de Sustento

É de suma importância realizar uma breve análise para referir-se acerca da obrigação alimentar e do dever de sustento, pois, apesar de ambos encontrarem-se

⁷ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

inseridos no Direito aos Alimentos, possuem definições distintas e que devem ser especificadas no presente momento, com o fito de oportunizar uma melhor compreensão sobre o tema em questão.

Dessa forma, o dever de sustento dos pais para com os filhos está consolidado nos dispositivos legais previstos no art. 229 da Constituição Federal, bem como no art. 1.566, inciso IV do Código Civil os quais obrigam os pais a sustentar sua prole na menoridade, zelando pela sua formação moral, intelectual e material.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.⁸

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
IV- sustento, guarda e educação dos filhos;⁹

Neste sentido, pode-se observar que o dever de sustento é oriundo do poder familiar, ou seja, a própria legislação dispõe aos genitores o poder familiar, a fim de que este possua direitos que possibilitem cumprir com suas obrigações legais diante dos filhos menores, devendo assim, zelar pelo sustento, guarda e educação da sua prole. Com isso, os filhos menores são dependentes dos pais, que são obrigados a prestar alimentos aos filhos, mesmo que estejam em condições econômicas precárias, afinal a necessidade de alimentos presume-se como absoluta, que o sustento próprio é inviável.

Esclarece-se, ainda que, por estar vinculado ao poder familiar, o dever de sustento é assistencial e inerente à vida conjugal, e por isso, é uma obrigação de ambos os genitores até o filho atingir a maioridade, não devendo consequentemente, ser estendido aos parentes.

Como dito, a cessação do dever de sustento se dá com a maioridade do filho, entretanto, não se pode asseverar que de fato este terá plenas condições de se manter. Assim, cabe ao alimentado comprovar sua necessidade em perceber alimentos, bem como a possibilidade dos pais em prestar alimentos, os quais serão disponibilizados como obrigação alimentar, vez que o dever de sustento cessou, e a

⁸ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12 de set 2016.

⁹ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

relação de parentesco conforme os art. 1694 e art. 1696 do Código Civil, obrigará o alimentante a prestar alimentos.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.¹⁰

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.¹¹

Quanto à obrigação alimentar, está se encontra fundamentada pela relação de parentesco existente entre pais e filhos, e pautada por uma obrigação recíproca e solidária, uma vez que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros para manter-se, bem como pais e filhos. No mais, com a quebra do poder familiar, que comumente ocorre após a separação dos genitores, um destes acaba por transformar a sua obrigação de fazer em uma obrigação de dar, passando a dispor ao filho uma prestação alimentar como meio de garantir a sua subsistência.

Neste diapasão, aponta Cahali acerca do seu entendimento acerca de tal distinção:

O dever de sustento se extingue com a maioria ou mesmo com a emancipação do filho: ao romper o vínculo do poder familiar, cessam os seus efeitos pessoais, entre os quais o dever de sustento do filho, e surge como única e autônoma a prestação legal de alimentos, condicionada está, agora, ao estado de necessidade do filho e à possibilidade do genitor. A obrigação alimentícia que surge com a cessação do dever de sustento que resultou da maioria é uma obrigação que pode durar por toda a vida do alimentário...¹²

Em decorrência disso, a obrigação alimentar no Direito de Família abrange as relações alimentares oriundas da necessidade em se prestar alimentos ao alimentando como forma de suprir a sua subsistência. De tal forma, possui um vínculo jurídico e está também resguardar por pressupostos indispensáveis a sua concretização, os quais serão explanados mais à frente.

¹⁰ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

¹¹ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

¹² CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 Sujeito

Os alimentos, por sua natureza, são inerentes ao ser humano, ou seja, desde a concepção, o homem, que é ser incapacitado até determinado período da vida, necessita do auxílio dos seus responsáveis para garantir a sua subsistência, visto que, não consegue por conta própria sustentar-se. Assim, conforme dito anteriormente, cabe aos genitores à responsabilidade, o dever de amparar e prestar assistência aos filhos. Tal prestação é condicionada a um dever natural e moral que os genitores possuem consistente em sustentar os filhos, a partir de uma obrigação alimentar pautada em vínculo afetivo e solidariedade familiar.

Embora exista a obrigação moral, bem como o dever dos pais em gerar assistência aos filhos, os dispositivos legais buscam materializar a prestação alimentícia, com o fito de torna a obrigação jurídica, e possibilitar que os necessitados procurem a efetividade dos seus direitos.

Preleciona Costa que:

A obrigação alimentar reponta primeiramente a uma obrigação natural, na qual o alimentante tem um dever moral, passando à obrigação jurídica quando tem um vínculo jurídico de fazer alguma coisa, redutível a um valor economicamente apreciável, que estabelece uma obrigação civil que torna a obrigação jurídica.¹³

No mais, o código civil de 2002, norteado pelo princípio da reciprocidade, abrange a obrigação alimentar não apenas entre pais e filhos, mas também aos parentes, o que promove conseqüentemente, a possível existência mútua de ambos, alimentante e alimentando, acabar invertendo a posição situacional, a qual exige alimentos e a que disponibiliza.

Tratando-se então do sujeito ativo, vê-se nesta posição o alimentando que busca receber a prestação alimentícia como meio de manutenção, enquanto que o

¹³ COSTA, Sidiane Kuhn. **A in(eficiência) da Prisão Civil do Devedor Alimentar**. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yu7iRUgfyGMJ:bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2567/TCC%2520-%2520Sidiane%2520Kuhn%2520-%2520corrigido%2520\(definitivo\).pdf%3Fsequence%3D1+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yu7iRUgfyGMJ:bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2567/TCC%2520-%2520Sidiane%2520Kuhn%2520-%2520corrigido%2520(definitivo).pdf%3Fsequence%3D1+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) Acesso em 18 ago 2016.

sujeito passivo é o alimentante que obrigatoriamente deve satisfazer as necessidades do alimentando através de uma prestação alimentar, valendo-se que tal obrigação poderá recair sobre os parentes.

3.2 Pressupostos Objetivos e Subjetivos

Conforme a distinção analisada anteriormente acerca do dever de alimentos e da obrigação alimentar, pode-se apontar que o direcionamento deste estudo é tratar o que tange a obrigação alimentar, uma vez que o dever de sustento é exclusivo dos pais, enquanto que a concessão de alimentos a partir da obrigação alimentar deve estar traçada em pressupostos que condiciona a real efetividade daquele que de fato necessita e aquele que tem a possibilidade de pagar uma pensão alimentícia.

Assim, existem os pressupostos objetivos, quais sejam: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante, proporcionalidade da prestação; e os pressupostos subjetivos: existência de um vínculo de parentesco. Sendo que tais pressupostos é que viabiliza a pretensão alimentar coadunada na relação entre alimentante e alimentando.

Consoante o art. 1695 do Código Civil, aquele que pretende exigir alimentos deve encontrar-se em condição de necessidade, sendo incapaz de por si só garantir a sua manutenção, enquanto que os que reclamam devem ter a possibilidade de suprir com o encargo alimentar.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.¹⁴

Neste sentido, é resguardada a posição de alimentando àquele que não tem condições de suprir com suas necessidades básicas por conta própria, fato em que necessita de assistência para manter-se, bem como atender as necessidades com a educação. Com isso, esclarece-se que, em se tratando de alimentando menor de

¹⁴ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

idade, tal necessidade é presumida, uma vez que o mesmo não pode, em razão da idade, prover o seu sustento.

Quanto à possibilidade do alimentante, tal pressuposto é primordial, afinal não se pode exigir alimentos daquele que não tem condições de arcar. Assim, ter legitimidade e estar na condição de alimentante não caracteriza a possibilidade de fornecer alimentos, pois se o mesmo apenas tem condições financeiras para sustentar-se, não há que se falar em obrigação. No entanto, voltando-se para alimentando menor, a obrigação torna-se um dever, que cabe ao alimentante buscar os meios necessários para auxiliar no sustento do filho menor.

Diante da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante é possível observar que a pretensão alimentar perfaz a partir do binômio necessidade-possibilidade o que auxilia os julgadores da justiça a proporcionalizar uma prestação alimentícia condizente com a realidade de ambos.

Neste diapasão menciona Porto (apud BETTIO):

Não há como fugir deste binômio necessidade-possibilidade, pois toda verba alimentar fixada ou pretendida fora da realidade dos envolvidos na relação jurídica alimentar representará, sem dúvida, um verdadeiro convite ao não-cumprimento da obrigação; convite este, de regra, decorrente da impossibilidade fática do obrigado.

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior, à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido, e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode prestar, a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa.¹⁵

Ademais, o parágrafo 1º do art. 1694, do Código Civil aduz que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”¹⁶, ou seja, atentando-se para a necessidade de quem exige os alimentos e a possibilidade de quem os fornecem.

¹⁵ BETTIO. Ana Paula Engrazia. Obrigação Alimentar dos Pais aos Filhos Maiores. Monografia Faculdade de Direito da PUCRS. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1IDp-i913bEJ:www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 01 set 2016

¹⁶ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

Dessa forma, a proporcionalidade é indispensável à fixação dos alimentos, pois tem a finalidade de impedir que a pensão alimentícia seja estabelecida de forma exacerbada ou reduzida, devendo, conseqüentemente, analisar a necessidade e a possibilidade, buscando o equilíbrio entre ambas.

Neste diapasão, aponta os Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de Minas Gerais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**. PENSÃO FIXADA EM **CONSONÂNCIA** COM O **BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE**. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS QUE SÃO DEVIDAS PELO SUCUMBENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A **fixação** da pensão alimentícia deve ser norteada pelo **binômio necessidade - possibilidade**, conforme o artigo 1.694, § 1º do código civil, questão observada com acerto na sentença, quando o magistrado sentenciante arbitrou o valor da obrigação alimentar, para a hipótese de ausência de vínculo empregatício pelo alimentante, no patamar equivalente a 150% do salário mínimo. 2. Por fim, não se acolhe o pedido de rateio das despesas processuais formulado pelo devedor apelante, considerando que o patamar fixado na sentença para o percentual relativo à obrigação alimentar por ele devida não descaracteriza a sua sucumbência, diante do reconhecimento do direito autoral. 3. Sentença que se mantém. Recurso a que se nega seguimento, com base no art. 557 do CPC TJ-RJ - APELACAO APL 00336704420128190021 RJ 0033670-44.2012.8.19.0021 (TJ-RJ)¹⁷

Ementa: AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA **ALIMENTAR** FIXADA. **NECESSIDADE/POSSIBILIDADE**. ÔNUS DA PROVA. **PROPORCIONALIDADE** E RAZOABILIDADE. - Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser arbitrados de modo a promover, equilibradamente, ideal **proporcionalidade** entre as necessidades presumidas do **alimentando**, e a capacidade contributiva de seu genitor. - Apesar do advento da maioridade não extinguir, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, em virtude de esses passarem a ser devidos em virtude da relação de parentesco e não mais em razão do Poder Familiar, necessário se faz que o alimentado comprove que permanece tendo necessidade de receber alimentos, bem como que o alimentante tem condições financeiras para supri-lo. - Não comprovando o alimentado a totalidade das despesas que tem com seu sustento, tampouco a possibilidade do alimentante, mas concordando seu genitor em efetuar o pagamento da pensão alimentícia fixada em primeiro grau, necessário se faz manter o valor, pois ausente prova que indique a viabilidade da majoração. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10079130291531001 MG (TJ-MG)¹⁸

¹⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**. PENSÃO FIXADA EM **CONSONÂNCIA** COM O **BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE**. APELACAO APL 00336704420128190021 RJ 0033670-44.2012.8.19.0021. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/48670349/processo-n-0033670-4420128190021-do-tjrj>. Acesso em 28 de set 2016.

¹⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA **ALIMENTAR** FIXADA.

Com relação ao pressuposto subjetivo, a obrigação alimentar advém do vínculo sanguíneo existente entre as partes. Assim, conforme o art. 1696 do Código Civil pode ser obrigado a satisfazer a prestação alimentícia, extensivamente, ascendentes, descendentes e irmão, ou seja, os parentes mais próximos, sendo que tal rol é taxativo, o que impossibilita a inclusão dos parentes afins. Dessa forma, compreende-se que, levando em conta a ordem preferencial para exigir alimentos, cabem aos pais e filhos reciprocamente, e cronologicamente, os ascendentes, descendentes e os irmãos.

Devido à possibilidade de transferir a figura do alimentante para um parente, o art. 1698 do Código Civil menciona que:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.¹⁹

No entanto, o não cumprimento da obrigação alimentar determinada ao alimentante, não justificando o seu inadimplemento, não é motivo determinante para nomear os ascendentes para responderem a obrigação. No mais, caso reste comprovado a incapacidade do pai ou da mãe em arcar sozinho com a prestação alimentícia, pode-se convocar os ascendentes, seja de forma complementar ou total. E, se aquele alimentante retornar ou adquirir a possibilidade de suprir com a obrigação, o ascendente que estava sendo onerado com a responsabilidade, será eximido da obrigação.

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Agravo de Instrumento Cv AI 10079130291531001. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=NECESSIDADE%2FPOSSIBILIDADE+E+PROPORCIONALIDADE+ALIMENTAR>. Acesso em 28 set 2016.

¹⁹ BRASIL, LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 9 de set 2016.

3.3 Consonâncias com os Princípios Constitucionais e Tratados Internacionais

Os princípios constitucionais norteiam todos os ramos do direito, principalmente o Direito de Família, uma vez que trata de pessoas e deve buscar a proteção da vida e integridade destas. Assim, o que mais importa é a proteção dos indivíduos que mais necessitam em relação aos que possuem mais condições de ajudar na subsistência dos demais. Em razão disso, é notório que a interpretação da lei, por seguir a peculiaridade de hierarquia, orienta-se pela prevalência da lei maior, isto é, a Constituição Federal, o que faz compreender que os princípios guiam todos os direitos, como modo de viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana em todas as relações jurídicas.

Isso aponta para o fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana busca proteção, individualmente, dos membros que compõem a família, não mais o seio familiar em sua totalidade. Dito isto, aponta Maia:

Ainda que se entenda a dignidade da pessoa humana como um direito meta individual, posição adotada por alguns juristas, e, neste sentido, a proteção seria da coletividade, que estaria sendo violentada como um todo, com a ofensa individual perpetrada a um único cidadão, este princípio no direito de família pode assegurar outros tantos direitos e garantias.²⁰

Dessa forma, como qualquer outro ramo do Direito, o Direito de Família não poderia deixar de pautar-se nos princípios constitucionais, principalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar disso, existem outros princípios que são primordiais para resguardar o âmbito familiar, quais sejam: o Princípio da Paternidade Responsável, do Melhor Interesse da Criança, da Solidariedade Familiar, Pluralismo Familiar, Proteção Integral da Criança e do Adolescente, Afetividade, Igualdade Jurídica de todos os filhos, entre outros.

São estes princípios, que buscam dar prioridade ao direito a alimentos cujo direcionamento é desenvolver uma relação sócia afetiva entre os membros da

²⁰MAIA, Bruno Landim. Princípios Constitucionais do Direito de Família. Artigo, 2007. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/2506/1/principios-constitucionais-dodireito-de-familia/pagina1.html>. Acesso em 01 out 2016.

família, bem como garantir os direitos e efetivar as obrigações, especificadamente dos pais para com o sustento dos filhos.

Diante disto, é sabido que dar efetividade aos princípios constitucionais que orientam o direito de família promove uma melhor compreensão para aplicação dos pressupostos indispensáveis a fixação de alimentos, com a observância do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, bem como a exigência na obrigação alimentar no ato de satisfazer a prestação alimentícia.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais são leis com status supralegal, sendo inferior a Constituição, mas superior a legislação interna. Assim, para serem incorporados no âmbito jurídico devem cumprir o estabelecido no §3º do art. 5º da Constituição Federal, passando então a ter força normativa.

Além de confirmar os princípios já coadunados na Constituição Federal, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica trata de direitos fundamentais, mas que devem ser interpretadas sob a perspectiva da prevalência da norma que mais proteger a parte desfavorecida na relação da obrigação alimentar, através de uma aplicação sistemática das disposições constitucionais e com base na prioridades dos princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, notadamente, na primazia da parte que necessita do adimplemento célere da obrigação alimentar.

Para o Direito aos Alimentos, o Pacto de São José da Costa Rica teve papel fundamental ao trazer em seu art. 7º, item 7, a impossibilidade de prisão por dívidas, admitindo apenas a prisão civil para o devedor da obrigação alimentar, excluindo assim, a admissibilidade de prisão na situação de depositário infiel. Dessa forma, a prisão civil caracteriza-se como meio de represália estatal, com o intuito de aplicar uma medida coercitiva a fim de que o alimentante satisfaça a prestação alimentícia, pois não existe uma conduta tipificada como ilegal, e também não há punição.

4 A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Por se tratar de um direito que assegura a vida e garantia subsistência de um indivíduo, a busca pelos alimentos pauta-se por um procedimento célere e que vise o adimplemento em sua real totalidade. É, em razão disso, que o Novo Código de Processo Civil, a lei 13.105/2015, modificou a lei de alimentos com o objetivo de oportunizar as partes no momento de instituir os alimentos, uma vez que possibilita de forma extrajudicial a fixação de alimentos, sendo que para os alimentandos menores faz-se necessário a atuação do Ministério Público, como órgão fiscalizador, no ato da satisfação da obrigação alimentar.

A partir daí, é notório aduzir que o Novo Código de Processo Civil, ao promover a possibilidade de instituir alimentos extrajudicialmente, resguarda a economia processual, bem como proporciona as partes agilidade para estabelecer uma prestação alimentícia sem a intensa demora e exaustiva disponibilidade de tempo para solucionar através da via judicial.

Ademais, além da modificação no momento da fixação da obrigação alimentar, houve também mudança no que diz respeito a cobrança dos alimentos, pois o procedimento processual a ser seguido é observado levando em consideração como os alimentos foram estabelecidos e o período os quais estão sendo cobrados. Assim, as alterações ocorridas nos prazos, no modo de tramitação e competência, deram nova roupagem ao procedimento executório de prestação alimentar, tornando-o mais simples e ágil, pois a nova forma de processar as ações de execução de alimentos pode seguir o rito de cumprimento de sentença, quando tratar de título judicial, ou por processo autônomo, quando for por título extrajudicial.

4.1 Procedimentos para Cobrança de Alimentos no Novo CPC

Vale salientar que o Código de Processo Civil de 1973 trouxe em seus dispositivos legais dois tipos de procedimentos para a realização da cobrança da prestação alimentícia, quais sejam: o previsto no art. 732 (sob pena de penhora) e o do art. 733 (sob pena de prisão). No entanto, com a vigência da Lei 11.232/05, que alterou alguns artigos do CPC/73, os títulos executivos judiciais passaram a ser efetivados através do cumprimento de sentença e não mais por um processo de

execução autônomo, buscando não somente a celeridade processual, mas também a simplificação dos atos processuais, com o fito de unificar a fase de conhecimento e execução, para assim trazer mais eficácia a satisfação do direito material da parte.

Dessa forma, aduz-se que tanto os títulos executivos judiciais como os extrajudiciais, eram cobrados através do procedimento escolhido em razão do período do débito alimentício, ou seja, as prestações mais recentes, referentes até 03 (três) meses em atraso, eram cobradas pelo procedimento previsto no art. 733 do CPC/73, por processo autônomo de execução de alimentos; e as prestações mais remotas, superior às 03 (três) meses, eram cobradas através do cumprimento de sentença, prevista no art. 732 do CPC/73 combinada com o disposto no art. 475-A a 475-R, nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Já o Novo CPC, traz em suas normas legais, 04 (quatro) tipos de procedimentos distintos para a cobrança de alimentos inadimplidos. São eles: a) execução de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (NCPC 911); b) execução de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (NCPC 913); c) cumprimento de sentença para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (NCPC 528/533); d) cumprimento de sentença para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (NCPC 528, §8º/530).

a) Cumprimento de Sentença pelo Rito de Prisão (art. 528, NCPC)

Conforme aponta o art. 528 do Novo Código de Processo Civil, o procedimento ideal para cobrança de débito alimentar não superior a 03 (três) meses e que fora instituído através de título executivo judicial, fixados por sentença ou decisão interlocutória, é o cumprimento de sentença pelo rito de prisão.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.²¹

Este procedimento é restrito à cobrança das três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e mais as que se vencerem no curso do processo (NCPC 528 § 7º). Apesar disso, não é necessário que estejam vencidas três prestações para que o credor realize a cobrança, pois o inadimplemento de uma única parcela ou de parcelas alternadas é condição hábil para a busca da via executória, já que o direito aos alimentos é destinado a sobrevivência do alimentante, e, compreende-se que o atraso condiciona a imediata cobrança.

Evidencia-se, ainda, que o foro competente para este tipo de procedimento é o juízo do primeiro grau que julgou o processo de conhecimento, entretanto, de acordo com o § 8º e § 9º do art. 528 do NCPC, o exequente pode optar pelo juízo do domicílio do executado ou do local onde se encontram os bens a serem penhorados. Neste diapasão, preleciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Com a instauração do cumprimento de sentença, o executado será intimado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, assim, se o executado, não cumprir com o prazo determinado, ficando inerte diante da determinação judicial, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, ou seja, inserir o nome do executado no sistema de proteção ao crédito. Além disso, o não pagamento ou a não aceitação da justificativa apresentada pelo executado, possibilitará que o juiz decrete a prisão civil do mesmo, pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.

Destaca-se que a prisão civil, conforme o § 4º do art. 528, é no regime fechado, ficando o executado separado dos presos comuns, pois a prisão civil não

²¹ BRASIL, LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de out 2016.

tem caráter punitivo, apenas é utilizada como meio coercitivo, com o fito de intensificar a agilidade do pagamento da prestação alimentícia atrasada.

Importante também ressaltar que se o executado comprova que de fato não possui condições absolutas de arcar com o pagamento da pensão alimentícia, a sua justificativa pode ser válida, ocasionando assim, motivo para que o juiz não decrete sua prisão. No mais, o cumprimento da ordem de prisão será cumprido, suspendendo-a, somente, com o devido pagamento.

Ademais, mesmo que o executado cumpra a pena determinada judicialmente, sem que haja pagamento do saldo devedor, tal cumprimento por si só não o exime da obrigação, isto é, os meses os quais estavam em atraso e que possibilitaram a decretação da prisão civil, ainda continuam como débito alimentício, no entanto, o executado não poderá ser preso novamente em razão da dívida que ocasionou seu aprisionamento.

b) Cumprimento de Sentença pelo Rito de Expropriação (Art. 530, NCPC)

Por existirem duas vias executórias para cobrança de débito alimentar fixada em título executivo judicial, é permissível ao Exequente escolher o meio executório que deseja cobrar os alimentos do executado, neste viés, pode o Exequente utilizar-se do Cumprimento de Sentença pelo rito expropriatório, uma vez que este impossibilita a decretação da prisão civil do executado. Entretanto, em se tratando de cobranças de prestações anteriores a 03 (três) últimos meses, bem como de prestação em que já condicionou o cumprimento da decretação da prisão civil, obrigatoriamente, devem utilizar-se do rito expropriatório do cumprimento de sentença, para haver a cobrança da prestação alimentícia.

É nesta possibilidade de escolha da via executória que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aponta:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDIMENTO. Feita a opção pelo credor do rito previsto no art. 732 do CPC, hoje com redação no art. 528, não pode o Julgador, de ofício, transformá-lo em rito de cumprimento de sentença, pois este se mostra mais gravoso ao devedor. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a correr quando atingida a maioridade, e a ação foi proposta antes de decorrido o prazo de dois anos. Portanto, não há como reconhecer prescrição de prestação alimentar. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de

Instrumento Nº 70069845881, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/09/2016)-²²

Neste sentido, dispõe o art. 528 e art. 530 c/c o art. 831 e seguintes do Novo Código de Processo Civil que apresentam as regras do cumprimento de sentença pelo rito de expropriação, os quais possibilitam que a dívida alimentar recaia sobre a penhora dos bens em nome do executado, reconhecendo assim a exigibilidade de pagar quantia certa.

Art. 528. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.²³

Dessa forma, o executado recebe intimação para pagar a prestação alimentícia em 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10%(dez por cento) no saldo devedor e nos honorários advocatícios, havendo também a possibilidade de submeter-se a realização da penhora dos bens que se encontram em nome do devedor. Isso quer dizer que a inércia do executado, que não cumpre com o prazo estabelecido e não realiza o pagamento de forma voluntária, gera incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como dos honorários em 10% (dez por cento), e conseqüentemente, tal omissão ocasionará a expedição de mandado

²² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDIMENTO. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=alimentos+e+art.+528+cpc&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=alimentos+e+cumprimento+de+senten%C3%A7a+pele+rito+de+pris%C3%A3o&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em 18 out 2016.

²³ BRASIL, LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 11 de out 2016.

de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, a fim de que o saldo devedor seja quitado através da venda dos bens do executado, consoante aponta o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.²⁴

Vale apontar que a expedição do mandado de penhora independe do requerimento da parte exequente, ou seja, de ofício pode o juiz realizar a expedição de penhora e as devidas formalidades posteriores. Importante também destacar, que é possível que o executado apresente impugnação a penhora, alegando os temas conforme o dispositivo legal lhe permite.

Ademais, esclarece que apesar do art. 833, incisos IV e X, garantir a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, ainda que destinadas ao sustento do devedor e sua família; dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, bem como da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o § 2º do mesmo artigo admite que se tratando de pagamento de prestação alimentícia, tais bens são passíveis de penhora.

No mais, ainda é oportuno a penhora dos frutos e rendimento dos bens inalienáveis, como também, de parte dos rendimentos ou rendas do executado que se encontre exercendo atividade laborativa com vínculo empregatício, seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, sendo que a penhora

²⁴ BRASIL, LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de out 2016.

deste rendimento ou renda não pode ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) do valor líquido.

c) Execução pelo Rito de Prisão (art. 911, NCPC)

Quando a fixados dos alimentos se dá através de título executivo extrajudicial, o meio executório utilizado para cobrar o débito alimentar é por processo autônomo de execução. Assim, tratando-se de prestações atrasadas referentes aos 03 (três) últimos meses, pode o exequente optar pela instauração do processo de execução pelo rito de prisão, uma vez que tal procedimento possibilita a decretação da prisão civil do executado.

Neste sentido, leciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORMA PROCEDIMENTAL DA COERÇÃO PESSOAL. Quando se trata de execução de alimentos na modalidade do art. 528 c/c art. 911 do NCPC (antigo art. 733 do CPC) é admitida a cobrança das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e também o acréscimo de todas aquelas que se vencerem no curso do processo, pois o propósito é conscientizar o devedor de que deve cumprir pontualmente com a sua obrigação, tendo inequívoco caráter pedagógico, além de ser a forma de cobrança mais célere e eficaz. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70070812003, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016).²⁵

Desta modo, conforme denota o art. 911 do Novo Código de Processo Civil, o executado é intimado para realizar o pagamento, provar que o fez, ou justificar a inadimplência, no prazo de 03 (três) dias, e, em caso de não cumprimento da ordem judicial, pode o juiz mandar protestar o pronunciamento judicial, e, por conseguinte, decretar a prisão civil do executado.

²⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDIMENTO. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=alimentos+e+art.+528+cpc&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=alimentos+e+cumprimento+de+senten%C3%A7a+pelo+rito+de+pris%C3%A3o&site=ementario&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 18 out 2016.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.²⁶

É notório apontar que, da mesma forma que ocorre no cumprimento de sentença pelo rito de prisão, a prisão civil é no regime fechado, ficando o executado separado dos presos comuns, pois a prisão civil não tem caráter punitivo, apenas é utilizada como meio coercitivo, com o fito de intensificar a agilidade do pagamento da prestação alimentícia atrasada. Além de que, se o executado comprova que de fato não possui condições absolutas de arcar com o pagamento da pensão alimentícia, a sua justificativa pode ser válida, ocasionando assim, motivo para que o juiz não decrete sua prisão. No mais, o cumprimento da ordem de prisão será cumprido, suspendendo-a, somente, com o devido pagamento.

Com isso, mesmo que o executado cumpra a prisão civil determinada judicialmente, sem que haja pagamento do saldo devedor, tal cumprimento por si só não o exime da obrigação, isto é, os meses os quais estavam em atraso e que possibilitaram a decretação da prisão civil, ainda continuam como débito alimentício, no entanto, o executado não poderá ser preso novamente em razão da dívida que ocasionou seu aprisionamento.

d) Execução pelo Rito de Expropriação (art. 913, CPC)

Na mesma oportunidade do processo autônomo por execução, por se tratar de título executivo extrajudicial, as prestações anteriores aos 03 (três) últimos meses são cobradas pela via da execução pelo rito de expropriação, conforme o art. 913 do Código de Processo Civil.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à

²⁶ BRASIL, LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de out 2016.

execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.²⁷

Destaca-se que cabe ao exequente, na própria exordial, citar os bens do executado que serão objeto de penhora, assim, ao ser citado pelo correio, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida, o executado que permanece inadimplente, tem de imediato, a procedência da penhora e avaliação dos bens apontados na inicial.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.²⁸

Ressalta-se que o executado pode no prazo de 15 (quinze) dias da juntada aos autos do aviso de recebimento, oferecer embargos à execução, mesmo que não haja penhora, depósito ou caução, como também efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) da dívida (inclusive saldo devedor, custas e honorários advocatícios), é possível a realização do parcelamento da dívida em até 06 (seis) vezes, acrescidos de juros e um por cento ao mês. Dessa forma, optar pelo parcelamento condiciona a renúncia pela oposição dos embargos, e, o não pagamento da parcela promove o vencimento das parcelas posteriores, o que acarretarão na imposição de multa de 10% (dez por cento).

4.2 Métodos Coercitivos para Satisfação da Obrigação Alimentar Oriunda do Novo CPC.

Como é sabido, um dos grandes empecilhos presente no Direito de Família é a efetivação do cumprimento da prestação alimentícia, diante disto, é que após a fixação da obrigação alimentar e a subsequente inadimplência da pensão

²⁷ BRASIL, LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de out 2016.

²⁸ BRASIL, LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 11 de out 2016.

alimentícia, cabe ao credor buscar os meios executivos, a fim de que sua efetivação seja cumprida. Dessa forma, por se tratar de direito aos alimentos, isto é, condição necessária a subsistência humana, importância é que o procedimento para cobrança de alimentos ocorra de forma célere e eficiente.

Neste diapasão, aponta Chaves:

Partindo do pressuposto de que os alimentos configuram expressão genuína do princípio da dignidade da pessoa humana e afixam a própria sobrevivência do indivíduo, é inteligível perceber a necessidade de um procedimento célere, eficiente, operativo e confiável de cobrança do débito alimentar. Não poderia ser diferente, uma vez que a renitência no cumprimento da obrigação de alimentos ameaça não apenas a eficácia de uma resolução judicial, mas o próprio direito à vida e o eixo do sistema jurídico, que é a proteção da pessoa.²⁹

A partir daí, é que os dispositivos legais inseridos no Novo Código de Processo Civil, com o fito de buscar maior celeridade e efetividade para a satisfação da obrigação alimentar, utilizam-se de meios coercitivos que visem coibir o executado a arcar com sua obrigação alimentar de forma rápida.

Pode-se citar que uma das principais inovações da lei 13.105/15 é a possibilidade de protestar o saldo devedor, ou seja, inserir o nome do executado no sistema de proteção ao crédito, inviabilizando-o de constituir crédito na praça, pois sequer manteve a responsabilidade perante o alimentando e a satisfação da prestação alimentícia. Neste viés, compreende-se que a ordem judicial de protestar é um meio de disponibilizar ao exequente a obtenção de um resultado, uma vez que a constituição de um débito se confirma como dívida certa e líquida.

Outra oportunidade de satisfação alimentar é a possibilidade do pagamento da dívida alimentícia ser realizada por terceiros, através do desconto em folha de pagamento, como indica o art. 529 do NCPC. Com isso, ao oficiar a fonte pagadora do devedor, cabe a esta proceder no desconto dos rendimentos percebidos pelo executado, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) dos seus frutos líquidos, para que seja quitado o saldo devedor presente em ação executiva.

²⁹ CHAVES, Mariana. Algumas Notas sobre a Execução de Alimentos no Novo CPC. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27176387_ALGUMAS_NOTAS_SOBRE_A_EXECUCAO_D_E_ALIMENTOS_NO_NOVO_CPC.aspx Acesso em 18 out 2016.

Entretanto, também é possível o desconto em outros tipos de rendimentos, quando o devedor não exerce atividade laborativa com vínculo empregatício, mas percebe rendas de qualquer natureza, como, por exemplo, rendas com locações, aplicações em mercado de trabalho, entre outras. Dessa forma, resta claro que a busca pela satisfação da prestação alimentícia perpassa o desconto em apenas folha de pagamento, incluindo assim, qualquer renda que o executado venha a perceber.

Ademais, como já dito anteriormente, a inadimplência do devedor de alimentos pode ocasionar a penhora, avaliação e expropriação dos seus bens, com o objetivo de quitar o débito alimentar utilizando-se dos bens particulares do executado, como também de quantia em caderneta de poupança, desde que não ultrapasse o montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Apesar da existência dos meios coercitivos apresentado acima, ainda é possível a coercibilidade do devedor através da sua prisão civil, pois é considerada uma medida de extrema aplicabilidade, mas que visa coibir o executado que não pretendeu de forma voluntario efetuar o pagamento da prestação alimentícia, ou sequer justificar sua inadimplência.

Dessa forma, a via executiva que permite a decretação da prisão civil do executado, pauta-se numa execução por coação pessoal, a fim de que o devedor que se encontra detido utilize-se, a todo custo, de meios para quitar o seu débito. No entanto, não se pode concluir que o fato por si só do executado encontrar-se preso em regime fechado, possa vir a dar-lhes condições para satisfazer a prestação alimentícia, pois tal ato apenas fará com que venha a necessitar da ajuda dos familiares ou conhecidos.

Diante deste entendimento é que passaremos a expor acerca da prisão civil do executado e a real efetivação do seu aprisionamento em regime fechado como meio para a satisfação do débito alimentar.

5 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR ALIMENTANTE

A Prisão é uma privação das garantias fundamentais da liberdade de locomoção, isto é, do poder de ir e vir, pois, consoante a determinação legal ou através de um ato desempenhado pelo indivíduo, que no âmbito jurídico é considerado um crime em razão da tipificação daquela ação, a prisão pode ocorrer como forma de punição prevista legalmente.

Quanto a prisão civil, esta é meio executivo com um fim econômico, o qual busca prender o executado não para puni-lo, não como um criminoso, mas como meio de obrigá-lo de forma indireta a pagar a prestação alimentícia, acreditando-se que possua condições de cumprir a obrigação alimentar, e assim, impedir sua prisão, ou retornar a sua liberdade. Apesar do § 5º do art. 528 discorrer sobre o cumprimento da pena da prisão civil, é possível compreender que a prisão do devedor de alimentos não possui caráter de punir, uma vez que não existe tipificação de crime por se encontrar inadimplente com a obrigação alimentar.

Além disso, é de extrema relevância a interpretação contida no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, que dispõe: “Não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”³⁰; assim, nota-se que o entendimento constitucional é de que a aplicabilidade da prisão civil por inadimplência do pagamento dos alimentos deve advir do não pagamento voluntário e inescusável. Dessa forma, em se tratando de causa involuntária ou havendo uma justificativa genuína, não há o que se falar em prisão civil.

Neste entendimento, destaca as jurisprudências dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ART. 5º, INCISO LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE APARENTEMENTE SE REVELA ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO DEVEDOR. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM

³⁰ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 12 de set 2016.

CONCEDIDA.(TJ-SP - Habeas Corpus HC 01210755520138260000 SP 0121075-55.2013.8.26.0000 (TJ-SP)³¹

Ementa: HABEAS CORPUS. **PRISÃO CIVIL**. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. Descabida a **prisão do devedor** de alimentos, porquanto comprovado o seu inadimplemento **involuntário**, por ser portador de comprovados problemas de saúde. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70050472711, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/08/2012)³²

Diante disto, observa-se que a determinação legislativa para a decretação da prisão civil pode ser aplicada, no entanto, é primordial que a autoridade judicial realize de forma veemente uma análise dos motivos que ocasionaram a falta de pagamento da prestação alimentícia. Afinal, de todos os meios coercitivos destinados à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais radical e a mais rigorosa ao devedor, devendo então ser a exceção, pois a regra geral é que devesse prevalecer a liberdade do indivíduo.

Portanto, para Santos:

A prisão civil por alimentos somente é cabível como medida coercitiva extrema, quando esgotadas todas as possibilidades de coerção para o pagamento da dívida alimentícia, ou seja, esgotado o prazo para a justificativa do devedor ele se quedar inerte, ou senão quando a justificativa for rejeitada.³³

5.1 Desenvolvimentos Históricos da Prisão Civil

A prisão Civil é um instituto muito antigo, que já se encontrava previsto nas civilizações orientais, codificado nos Códigos de Hamurabi e da Babilônia, como também no Novo Império do Egito, cuja época os homens acreditavam que os

³¹BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.ART. 5º, INCISO LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Disponível em:<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prisao+civil+do+devedor+involuntario> Acesso em 18 out 2016.

³²BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus.PRISÃO CIVIL.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.DECRETO PRISIONAL. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA Disponível em:<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prisao+civil+do+devedor+involuntario>. Acesso em 18 out 2016.

³³SANTOS, Lídia Maria Mendes dos. Eficácia da Prisão Civil no Processo de Execução Alimentar. Monografia. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008. Disponível em:<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8NPz7SeNivIJ:bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/223/1/Monografia%2520L%25C3%25ADdia%2520Maria%2520Mendes%2520dos%2520Santos.pdf+%&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 18 ago 2016.

deuses estavam presentes no momento em que era pactuado o acordo entre credor e devedor, não dando importância quanto à inadimplência.

Nas legislações romanas, era permitido que o devedor inadimplente pagasse o seu débito com o seu próprio corpo, assim, o devedor poderia tornar-se escravo do credor, o com o fito de arcar sua dívida com o próprio trabalho corporal. Ademais, se o devedor possuísse mais de um credor era possível que aquele perdesse a vida em praça pública ou fossem vendidos a um terceiro, devendo ser obedecido certos requisitos.

Com o passar dos tempos, a própria população passou a pugnar por penas menos cruéis para os devedores inadimplentes com os credores, sendo que desde então as penas passaram a ser brandas e a prisão civil fora utilizada como meio vexatório de coerção. Assim, conforme Azevedo (apud Santos):

estabeleceu que o inadimplemento passaria a ensejar não mais a execução pessoal do devedor, mas tão somente a execução patrimonial do devedor”. Assenta ainda o autor: “que existiam algumas exceções, tais como as dívidas provenientes de delitos, nas quais permitia a execução da própria pessoa.³⁴

Assim, a transformação do Direito Romano oportunizou o devedor, a fim de que este pudesse ser executado através dos bens que o possuía, não mais arcando com o seu débito em detrimento do seu corpo, deixando de lado, ainda, a prisão civil, uma vez que a dívida somente podia ser paga através dos bens provenientes das condições do devedor. Com isso, somente com o período medieval, é que ressurgiu a prisão por dívida, em que diversos países retomaram a permitir a prisão como meio mais severo de cumprir com a inadimplência.

No Brasil, especificadamente no período colonial, as normas vigentes a época era vindas do direito lusitano, ou seja, as mesmas que prevaleciam em Portugal. Mesmo após a independência, por alguns anos, o país ainda continuou aplicando as normas legislativas dos portugueses, as quais permitiam a decretação da prisão civil, desde que os bens do devedor fossem executados primeiramente após

³⁴ SANTOS, Lúcia Maria Mendes dos. Eficácia da Prisão Civil no Processo de Execução Alimentar. Monografia. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8NPz7SeNivIJ:bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/223/1/Monografia%2520L%25C3%25ADdia%2520Maria%2520Mendes%2520dos%2520Santos.pdf+%amp;cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 18 ago 2016.

sentença condenatória definitiva, conforme aduzia as Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Já nas Ordenações Filipinas, previam a prisão do depositário infiel e proibiam a prisão da mulher por dívida, salvo se esta fosse as mulheres consideradas prostitutas da época.

As influências do Direito Português somente tiveram fim após a vigência do Código Civil de 1867, no entanto, por longos anos o ordenamento jurídico brasileiro se omitia quanto a possibilidade da prisão civil, salvo na edição da Constituição Federal de 1934, que expressamente impossibilitou a decretação da prisão por dívidas. Apesar disso, o Código Civil de 1916, versava pelo cumprimento da obrigação entre credor e devedor, vinculando o patrimônio do devedor para realização do pagamento do débito inadimplente, sendo que esta lei ainda estabeleceu a possível prisão civil para o depositário infiel.

Foram as Constituições Federais de 1946 e 1967 que, de primeira mão, proporcionaram a prisão do devedor de alimentos e do depositário infiel. Diante disto, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, não permite a prisão civil, uma vez que a dívida deve ser paga proveniente da execução do patrimônio do devedor, entretanto, as dívidas originadas por devedores de alimentos e depositário infiel permitem, por exceção, a decretação da prisão civil.

Utilizando-se do mesmo entendimento, a Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a exceção a prisão civil dos devedores de alimentos e depositário infiel, inovando ao tratar da obrigação alimentar, vez que esta deve ocorrer de forma voluntária e inescusável, pois o devedor que involuntariamente e sem culpa encontra-se em atraso com o débito alimentar, não pode ser levado a prisão civil, conforme dito anteriormente.

Dessa forma, Santos aponta que:

Nesse patamar, entende-se que a Constituição de 1988, além de restaurar a democracia, pretendeu assegurar as garantias individuais do cidadão, e dentro deste prisma, pode-se vislumbrar que a manutenção da prisão do devedor inadimplente pode ser considerada regra a ser enfocada em face dos princípios fundamentais. Notadamente, por ser essa medida extrema, considerada reminiscência dos tempos em que o devedor respondia corporalmente pelas obrigações não atendidas.³⁵

³⁵SANTOS, Lúcia Maria Mendes dos. Eficácia da Prisão Civil no Processo de Execução Alimentar. Monografia. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008. Disponível em:

5.2 Natureza Legitimidade e Cabimento da Prisão Civil

É sabido que a prestação alimentícia é indispensável ao alimentando e deve exclusivamente atender aos seus interesses e as necessidades do mesmo, afinal o direito aos alimentos tem o objetivo de manter à vida do indivíduo que os necessita para subsistir. Em razão disso, é primordial requerer a satisfação da prestação alimentícia, utilizando-se dos meios disponibilizados pelo sistema jurídico, seja até mesmo para privar o alimentante da sua liberdade.

Corroborando de tal entendimento, a natureza jurídica da prisão civil do devedor de alimentos é de caráter coercitivo, conforme já explanado acima, uma vez que mesmo havendo a privação da liberdade do indivíduo, a sua prisão não fora originada de uma ação criminal, pois a inadimplência dos alimentos não gera prática de ilícito penal, por isso que, manter o alimentante detido apenas é para compeli-lo a satisfazer a obrigação alimentar.

Nesta mesma visão, compreende-se que a natureza coercitiva da prisão civil busca apenas para acelerar o pagamento, e, quando o adimplemento não ocorre e o prazo prisional finda sem que haja a satisfação do débito alimentar, o cumprimento da prisão não o isenta da dívida das prestações vencidas e vincendas, que poderão ser cobradas por outro meio executório. Assim, resta claro que a prisão civil se encontra inserida no procedimento processual de execução de alimentos como meio coercitivo e não punitivo.

Arnaldo Marmitt(apud Costa) salienta que a prisão civil atua como:

simples fator coercitivo, de pressão psicológica, ou de técnica executiva, com fins de compelir o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação [...] Sua finalidade é exclusivamente econômica, pois não busca punir, mas convencer o devedor relapso de sua obrigação de pagar. É sempre consequência da aplicação de um processo coercitivo, com o fito de despertar o inadimplente, de conscientizá-lo dos compromissos que assumiu, para que ele satisfaça o quantum que lhe é exigido, ou devolva a coisa que lhe foi confiada.³⁶

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8NPz7SeNivIJ:bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/223/1/Monografia%2520L%25C3%25ADdia%2520Maria%2520Mendes%2520dos%2520Santos.pdf+%&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 18 ago 2016.

³⁶ COSTA, Sidiane Kuhn. **A in(eficiência) da Prisão Civil do Devedor Alimentar**. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yu7iRUgfyGMJ:bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2567/TCC%2520-%2520Sidiane%2520Kuhn%2520->

Neste posicionamento, também aduz o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CÍVEL. DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO ALBERGUE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA CONSTRUÇÃO PESSOAL PARA PRISÃO DOMICILIAR. Descabe o cumprimento da pena em prisão domiciliar ao inadimplente devedor de alimentos. A prisão civil, decorrente de dívida alimentar, deve ser cumprida em regime aberto, para possibilitar que o devedor exerça atividade laborativa, a fim de satisfazer o pagamento da pensão alimentícia. A prisão civil não é pena, mas meio de coerção à liberdade, admitida na Constituição Federal, como forma de impor o cumprimento de obrigação imposta ao devedor de alimentos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70029919958, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009).³⁷ disponível em :

Desse modo, é inequívoco aduzir que a maioria dos doutrinadores e juristas considera a natureza jurídica da prisão civil como coercitiva, não existindo caráter punitivo. No mais, a decretação da prisão civil para o devedor de alimentos perpassa por outros questionamentos, especificamente, o que tange ao regime de privação da liberdade, que de fato necessita e melhores discussões, como mais a frente será explanado.

Existindo a determinação da prestação alimentar, seja oriunda da necessidade resultante de laços afetivos ou consanguíneos, o surgimento do vínculo jurídico, estipula ao alimentante o dever de satisfazer a obrigação alimentar que é de direito do alimentando, seja esta obrigação fixada a partir de título judicial ou extrajudicial, tal legitimidade o posiciona como devedor de alimentos.

Diante disto, a falta de compromisso com a obrigação alimentar, voluntariamente, permite ao alimentando buscar judicialmente meio executivos que levem o alimentante a prisão civil, desde que este não realize o pagamento de forma

[%2520corrigido%2520\(definitivo\).pdf%3Fsequence%3D1+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](#) Acesso em 18 ago 2016.

³⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus..AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CÍVEL. DÉBITO ALIMENTAR. PRISÃO ALBERGUE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA CONSTRUÇÃO PESSOAL PARA PRISÃO DOMICILIAR Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029919958&num_processo=70029919958&codEmenta=3023127&temIntTeor=true Acesso em 18 out 2016.

urgente, ou se não pode, apresente justificativa contumaz para impedir a decretação de sua prisão civil.

5.3 Prazos do Cumprimentos da Prisão Civil

Quanto aos prazos da prisão civil do devedor de alimentos, tal assunto é de extrema discussão doutrinária e jurisprudencial, pois existem dispositivos legais de leis diversas que determinam o prazo do cumprimento da prisão de forma distinta. Dessa forma, importante apontar que o Novo Código de Processo Civil em seu art. 528, § 3º, dispõe que o prazo para decretação da prisão civil é de 01 (um) a 03 (três) meses, ou seja, não inferior a 30 (trinta) dias e até 90 (noventa) dias.

Apesar da vigência recente do NCPC, vale destacar que o art. 19 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), se encontra em vigor, uma vez que não fora revogado pela Lei 13.105/15. Assim, conforme tal artigo dispõe-se que o cumprimento da decretação de prisão do devedor é de até 60 (sessenta) dias.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.³⁸

Alguns doutrinadores compreendem que os prazos são aplicáveis a situações diferentes, quais sejam: aos alimentos definitivos e provisórios aplica-se a fundamentação presente na Lei de Alimentos, enquanto que aos alimentos provisionais são embasados pelo Código de Processo Civil. No entanto, tal afirmação não existe correlação lógica, pois o meio executivo apresentado pelo Código de Processo Civil e a Lei de alimentos se aplicam a todos os tipos de alimentos, já que não há quaisquer especificações.

Ademais, segundo Fornea:

Esclareça-se, por outro lado, que a norma da Lei de Alimentos é anterior à norma do Código de Processo Civil. Assim, se o prazo da prisão, segundo o Código de Processo Civil, pode variar entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, e a Lei de Alimentos o limita há 60 (sessenta) dias, logo, não há dúvida de

³⁸ BRASIL, LEI nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em 20 de out 2016.

que o juiz deverá fixar o prazo da prisão entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, conforme as particularidades do caso concreto.³⁹

No mais, relevante se faz apresentar o entendimento doutrinário de estudiosos, como, por exemplo, Carlos Roberto Gonçalves, que discorrem sua interpretação embasando-se no art. 2º, § 2º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”, pretendo assim, por em prevalência a lei especial, até porque esta é mais benéfica ao devedor de alimentos. Além disso, conforme os estudos de Yussef Said Cahali, a lei de Alimentos é complementada pelo Código de Processo Civil, uma vez que este especifica o prazo mínimo e o máximo.

Visto isso, é notável a existência de uma grande polêmica entre os doutrinadores ao tratar do presente assunto, o que também de fato ocorre diante dos tribunais, como se vê adiante:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO COGNITIVA E PROBATÓRIA. **PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRAZO MÁXIMO.** DECISÃO MANTIDA. I. O habeas corpus consubstancia ação constitucional voltada à tutela da liberdade de locomoção em face de coação ilícita e, por sua própria estrutura procedimental, não comporta dilação probatória. II. Alegações de dificuldades financeiras que impedem ou dificultam o pagamento da dívida alimentar extravasam a latitude cognitiva e instrutora do habeas corpus e, assim, devem ser deduzidas em sede própria. III. Em que pese o disposto no artigo 19 da Lei 5.478 /68, predomina a regência normativa do artigo 733, § 1º, do Código de Processo **Civil**, no que diz respeito à limitação da **prisão civil**, tendo em vista o critério cronológico consagrado no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. IV. Além da perspectiva cronológica, não é razoável conceber que a **prisão civil** do **devedor de alimentos** provisórios seja superior à **prisão civil** do **devedor de alimentos** definitivos, motivo por que o artigo 733, § 1º, do Estatuto Processual **Civil**, também deve preponderar por conta do seu maior espectro normativo. V. Não se antevê ilegalidade na decisão que decreta a **prisão civil** do alimentante pelo **prazo** máximo de noventa dias. VI Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - Habeas Corpus HBC 20150020175520 (TJ-DF) ⁴⁰

³⁹FORNEA, Denise. A Prisão do Devedor de Alimentos. TCC. Universidade Tuiuti do Paraná. 2011. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8FjcitjHsKsJ:tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/08/A-PRISAO-CIVIL-DO-DEVEDOR-DE-ALIMENTOS.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 15 set 2016

⁴⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO COGNITIVA E PROBATÓRIA. **PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRAZO MÁXIMO.** DECISÃO MANTIDA. Disponível em:

Ementa: EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS**. INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. **PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PRAZO** VARIÁVEL DE UM A TRÊS MESES. DECRETADO POR 90 DIAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. A **prisão civil** do **devedor** de **alimentos** não poderá ser determinada por período inferior a um mês, podendo, no entanto, atingir o limite de três meses, desde que haja decisão fundamentada indicando a necessidade da medida. Inteligência do art. 733, § 1º, Código de Processo **Civil**. 2. À minguada de motivação explícita quanto à necessidade de **prisão** por noventa (90) dias, deve-se reduzir a medida para o **prazo** mínimo de trinta (30) dias. 3. Diante do aparente conflito de normas, a lei especial deve prevalecer sobre a geral, ainda que superveniente, sob pena de afronta ao art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código **Civil**. 4. Embora o parágrafo 1º, do art. 733, do Código de Processo **Civil** estabeleça o limite do **prazo** de **prisão** do **devedor** de **alimentos** de até 3 (três) meses, esse dispositivo é lei geral superveniente que não poderia derogar a regra especial da Lei de **Alimentos**, nº 5.478/68, que já estaria a regular a matéria, sob pena de afronta ao parágrafo 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução ao Código **Civil**. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020126407 (TJ-DF) ⁴¹

Ementa: HABEAS CORPUS. **PRISÃO** POR DÍVIDA ALIMENTAR. REDUÇÃO DO **PRAZO** DA SEGREGAÇÃO SOCIAL PARA 60 (SESENTA) DIAS. PREVALÊNCIA DO ART. 19 DA LEI N.º 5.478 /1968, POR SER REGRA ESPECIAL, SOBRE O ART. 733, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO **CIVIL**. TUTELA DA LIBERDADE FÍSICA DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1 O **prazo** de **prisão civil** do **devedor** de **alimentos** é matéria controvertida no cenário jurídico pátrio, pois, enquanto a Lei de **Alimentos** (Lei n.º 5.478 /1968) fixa em sessenta dias o tempo máximo de custódia do alimentante, o Código de Processo **Civil** estendeu esse **prazo** máximo para noventa dias. No entanto, há que se considerar que a Lei de **Alimentos** é norma especial, prevalecendo sobre a norma geral do Estatuto Procedimental, haja vista não ter sido aquela expressamente revogada. 2 A **prisão civil**, como forma de coerção do **devedor** ao pagamento dos **alimentos** sob execução é providência essencialmente executiva e que, como tal, deve ser promovida pelo meio menos gravoso para o executado, como ressalta o art. 620 do CPC, pelo que o **prazo** máximo a ser considerado será sempre o de sessenta dias. 3. Nessa ordem de entendimento, impõe-se deferido, em favor do **devedor** de **alimentos**, salvo conduto, quando, por lhe ter sido imposta a segregação por noventa dias, é identificado o excesso de **prazo**. TJ-SC - Habeas Corpus HC 20130353358 SC 2013.035335-8 (Acórdão) (TJ-SC). ⁴²

<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prazo+da+prisao+civil+do+devedor+de+alimentos> Acesso em 20 de out 2016.

⁴¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS**. INADIMPLEMENTO ALIMENTAR. **PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. PRAZO** VARIÁVEL DE UM A TRÊS MESES. DECRETADO POR 90 DIAS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prazo+da+prisao+civil+do+devedor+de+alimentos> Acesso em 20 de out 2016.

⁴² BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. HABEAS CORPUS. **PRISÃO** POR DÍVIDA ALIMENTAR. REDUÇÃO DO **PRAZO** DA SEGREGAÇÃO SOCIAL PARA 60 (SESENTA) DIAS. Disponível em:

Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO E PRAZO DE NOVENTA DIAS. ILEGALIDADE. 1. O prazo máximo de prisão civil por dívida de alimentos continua sendo regulado pela Lei nº 5.478/68, que contém regra mais favorável ao paciente da medida excepcional. 2. É ilegal a prisão civil por dívida alimentar por prazo superior a sessenta dias. 3. Cuidando-se de prisão civil, o regime deve ser aberto, de forma a permitir a saída do devedor do estabelecimento prisional para trabalhar. Ordem concedida em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Habeas Corpus Nº 70011381068, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/05/2005).⁴³

Portanto, compreende-se que o prazo estabelecido para decretação da prisão civil do devedor de alimentos será fundamentado pelo livre convencimento do magistrado, uma vez que este o determinará levando em consideração ao caso concreto e o seu posicionamento diante das divergências doutrinária e jurisprudenciais. Vale esclarecer, também, que independente da fixação de tal prazo, o mesmo sequer pode não ser cumprido em sua totalidade, pois basta o devedor quitar o seu débito alimentício que, de imediato, será posto em liberdade.

5.4 Ineficácia da Prisão Civil em Regime Fechado

Diante do exposto, é possível notar que a prisão civil do devedor de alimentos apresenta um caráter ineficiente, em razão de que sequer os prazos e o seu cumprimento ocorrem de forma clara, como apontada acima, acabando por demonstrar a falta de eficiência presente no ordenamento jurídico.

Tendo em vista que a prisão civil é decretada visando coagir o alimentante inadimplente a cumprir com sua obrigação alimentar, existem situações em que tal coerção não é eficaz para a satisfação da prestação alimentícia. Pois, há casos em que a prisão civil perpassa o caráter coercitivo e alcança a medida punitiva, não

<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prazo+da+prisao+civil+do+devedor+de+alimentos> Acesso em 20 de out 2016.

⁴³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO E PRAZO DE NOVENTA DIAS. ILEGALIDADE Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=prazo+de+90+dias+da+prisao+civil+do+devedor+de+alimentos&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=prazo+da+prisao+civil+do+devedor+de+alimentos&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 20 de out 2016.

porque a lei assim o faz, mas, por intensificar o litígio entre o alimentante e o alimentando, fazendo com que este também seja punido por não ter alcançado a solução para o seu problema, isto é, pela falta de pagamento do débito alimentar.

Ressalta-se, assim, que consoante a visão de Vieira:

A prisão civil do devedor de alimentos, diferentemente da prisão penal e da processual, não tem por escopo afastar o indivíduo do convívio social pelo fato de ser pessoa perigosa ou mesmo por se encontrar obstaculizando a aplicação da lei; ao contrário, a prisão civil nessa hipótese possui apenas o caráter de coerção, logo, não visa a proteção da sociedade ou mesmo busca a ressocialização da pessoa. É certo, inclusive, que o devedor de alimentos preso terá, ainda que em tese, menores chances de cumprir sua obrigação posto que segregado encontra-se impossibilitado de trabalhar, logo não pode gerar recursos.⁴⁴

Diante deste contexto, pode-se exemplificar uma situação em que o devedor de alimentos, por motivos voluntários, não arcou com a pensão alimentícia e teve a decretação da sua prisão civil, no entanto, o devedor é um trabalhador autônomo e para angariar sua renda e cumprir com a obrigação, depende exclusivamente do seu trabalho diário, e, por se encontrar detido, não possui condições para quitar o seu débito. Assim, a prisão civil não terá eficácia, já que o seu objetivo é compelir o devedor para pagar a dívida, sendo que em razão da prisão o mesmo não poderá realizar tal pagamento.

Mediante esta análise, compreende Pinheiro ao apontar que:

Na situação citada, seria mais útil, a ambas as partes da execução, estabelecer uma solução alternativa que compelisse o devedor ao pagamento, satisfazendo as necessidades do credor, sem que fosse necessária a prisão civil. Poderia, por exemplo, o magistrado, na execução, aplicar uma multa pecuniária por dia de atraso, posto que, desse modo, se estaria coagindo o devedor ao pagamento sem impedir que ele trabalhe.⁴⁵

⁴⁴VIEIRA, Camila Santos. **Prisão Civil como Medida Coercitiva**. Monografia. Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da Universidade Vale do Rio Doce. Minas Gerais, 2011. Disponível em: www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Prisaocivilcomomedidacoercitiva.pdf Acesso em 18 out2016.

⁴⁵PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. Eficácia da prisão civil por débito alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4601, 5fev.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46243>>. Acesso em: 18 set. 2016.

Outra hipótese de possível efetivação, sem que houvesse de fato a prisão civil com a privação da liberdade pelo regime fechado, seria a possibilidade de decretação do Magistrado pelo regime aberto, o que promoveria a oportunidade do devedor labora durante o dia e permanecer detido durante a noite.

Neste diapasão, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na interpretação de Gonçalves, aponta que:

Todavia, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deferiu o pedido de habeas corpus para autorizar o devedor, preso civilmente por falta de pagamento da pensão alimentícia de suas filhas, a cumprir em regime aberto a segregação imposta, de 60 dias. Dessa forma, permitiu-se ao réu sair do presídio pela manhã e retornar no período noturno para cumprir o prazo remanescente da pena, visto que, recolhido à cela, perderia seu emprego e às últimas chances de cumprir suas obrigações. Afirmou o relator que, embora reconheça a distinção entre os princípios da prisão civil e daquela de caráter criminal, não há por que deixar de aplicar, na primeira, aspectos previstos na segunda, em relação à natureza do regime de cumprimento das penas.⁴⁶

Com a mesma compreensão, preleciona o Tribunal do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. Em se tratando de dívida de alimentos, não havendo o pagamento do débito (que engloba as três prestações devidas antes do ajuizamento da ação e aquelas que se vencerem durante o seu curso), correta a ordem de prisão do devedor. Ademais, consoante reiterado entendimento jurisprudencial, não há falar na discussão do binômio possibilidade/necessidade em sede de execução. PRAZO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO REDUZIDO. REGIME ABERTO MANTIDO. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066022096, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015).⁴⁷

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA. DESCABIMENTO. REGIME ABERTO. PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO PRISIONAL. 1. Cabível o julgamento na forma do art. 557 do CPC, em face do entendimento da Câmara sobre a matéria. 2. Descabe questionar o repasse do valor alcançado a título de alimentos às exequentes em sede de execução de alimentos, ou mesmo a guarda, sendo cabível essa discussão em via própria. Desacolhida a justificativa, e não paga a integralidade do débito, cabível a prisão civil do devedor, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que tramita sob a forma procedimental do art. 733 do CPC. A segregação do devedor de alimentos deve se dar sob

⁴⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6,11ª edição. São Paulo – Editora Saraiva, 2014.

⁴⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70066022096&num_processo=70066022096&codEmenta=6610368&templntTeor=true. Acesso em 21 de out 2016.

regime aberto, diante da necessidade de possibilitar ao paciente o exercício de atividade laboral durante o dia com a finalidade de adimplir o débito alimentar. Possibilidade de redução da pena, no caso em concreto, para 30 dias. RECURSO DESPROVIDO. (Agravio Regimental Nº 70063763825, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/03/2015).⁴⁸

Ademais, outro ponto relevante e que promove a ineficácia da prisão civil, é quando o alimentante inadimplente se encontra desempregado, e por tal motivo, não consegue cumprir com a obrigação alimentar. No entanto, o fato por si só do devedor encontrar-se desempregado não é justificativa aceitável para a não realização do pagamento da pensão alimentícia, uma vez que as normas legislativas oferecem ao devedor à propositura da ação revisional de alimentos, desde que comprovada mudanças nas circunstâncias fáticas da vida do alimentante.

Entretanto, quando o devedor não busca a revisão dos alimentos, encontra-se impossibilitado de pagar e ainda é executado para quitar o seu débito, acaba sendo detido, e tal ação não possibilitará o pagamento da pensão alimentícia, já que esta sequer fora quitada enquanto o devedor mantinha-se em liberdade. Neste viés, é que se pode aduzir, mais uma vez, que a prisão civil, em situações como esta, servirá apenas para punir o devedor que não conseguirá cumprir com a obrigação alimentar.

Vale destacar que a norma constitucional permite ao alimentante justificar-se pela falta de pagamento dos alimentos, e, havendo a involuntariedade e inescusabilidade devido ao desempregado, é possível que o douto Juízo não decrete a prisão civil do devedor, vez que resta comprovada a impossibilidade de arcar com a prestação alimentícia.

Nesse sentido, aponta o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confirmando a possibilidade da não decretação da prisão civil nos casos em que resta demonstrada a impossibilidade do pagamento da prestação alimentícia:

⁴⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grand do Sul. AGRAVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA. DESCABIMENTO. REGIME ABERTO. PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO PRISIONAL Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70063763825&num_processo=70063763825&codEmenta=6208340&temIntTeor=true. Acesso em 21 de out 2016.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS** - RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO **CIVIL** - ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PRISIONAL - POSSIBILIDADE. Na execução pelo rito 733 do Código de Processo **Civil**, o **devedor** será cotado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Para livrar-se da **prisão** a justificativa do **devedor** tem que ser absoluta, ou seja, "que se encontre em situação tal que esteja sem auferir renda por fato que não tenha dado causa. Não serve a alegação de **desemprego**." (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 2015. 10.ed. p. 633) - (Des. Ângela de Lourdes Rodrigues). V.V.: - A **prisão civil** se presta, em caráter excepcional, a compelir o **devedor** de **alimentos** a pagar a dívida executada. - Por se tratar de medida extrema, a coação pessoal do **devedor** deve ser adotada com cautela, resguardada especialmente àquelas situações em que o executado se furta ao cumprimento da obrigação em inadimplemento voluntário e **inescusável**. - Demonstrada a absoluta impossibilidade de arcar com a integralidade da obrigação alimentar, além do fato de que a **prisão** do alimentante pode piorar a situação dos credores, porquanto privará o **devedor** da possibilidade de auferir renda, mostra-se adequado o acolhimento da justificativa apresentada, com o prosseguimento da execução pelo rito disciplinado pelo artigo 732, do Código de Processo **Civil** - (Des. Paulo Balbino). TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10378140014655001 MG (TJ-MG).⁴⁹

Com efeito, utilizar-se da prisão civil como via executiva para a satisfação do débito alimentar, prescinde da ponderação de interesses, ou seja, sopesar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, especificadamente, o direito à vida e a liberdade, pois os mesmos não são absolutos e ilimitados, já que a norma constitucional permite a privação da liberdade como meio executório para manter a proteção à vida. Entretanto, levando-se em consideração as situações explanadas acima, é possível fazer uma análise, aduzindo que o direito à vida sobressaindo ao direito à liberdade, pode ocasionar, na verdade, um detrimento do direito à liberdade do alimentante, sem que se estivesse garantindo a vida do alimentando.

Frisa-se, ainda, que o sistema prisional brasileiro se encontra em estado calamitoso, afinal, as celas estão imensamente lotadas por presos que cumprem pena por cometimento de crime, e, são exclusivamente nestas celas que os devedores de alimentos cumprem sua reclusão, envolvidos com criminosos, sem ao menos possuir o benefício de manter-se em local reservado. Neste sentido, é mais

⁴⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS** - RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO **CIVIL** - ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO PRISIONAL - POSSIBILIDADE Disponível

em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=prisao+civil+do+devedor+de+alimentos+inescusavel+desemprego>. Acesso em 21 de out 2016.

uma vez convincente de que o regime fechado não promove a eficácia do pagamento da pensão alimentícia, apenas dificultando-a, tanto que os julgados dos tribunais de justiça possibilitam a mudança do regime prisional, até mesmo para que o devedor não possua contato com presos criminosos:

Ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. VIABIABILIDADE. **ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.** CUMPRIMENTO POR MEIO DE REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de certidão de intimação da decisão agravada, viável relevar a ausência de tal peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, se possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A mera notícia de impossibilidade financeira para justificar o não pagamento dos **alimentos** em sua integralidade deve vir acompanhada de prova cabal da incapacidade econômica do alimentante. Não havendo tal demonstração, o art. 733 do CPC permite a **prisão** por inadimplemento alimentício das pensões referentes aos três meses anteriores à execução, somadas as parcelas vencidas no curso do procedimento. 3. Conquanto o desiderato da **prisão civil** consista na coação, baseada na recalcitrância do **devedor** em pagar a dívida, deve-se enfatizar que, sob prisma pragmático, tal escopo pode desvirtuar-se, de modo que a medida enérgica visando o pagamento dos **alimentos** pode consubstanciar-se aquela irreversível, advinda da convivência do alimentante com as mazelas do **sistema prisional**. 4. Não se pode ignorar que a segregação, efetivamente, inviabiliza o trabalho e, em consequência, a geração de recursos. O cárcere alija o indivíduo da sociedade, retirando-lhe a possibilidade de tornar-se produtivo e, por conseguinte, arcar com suas obrigações. 5. A possibilidade de conciliar a **prisão civil** com o regime semi-aberto – em que o **devedor** possa sair para trabalhar durante o dia, ainda que sem relação formal de emprego – consubstancia solução condizente com a realidade social em que a norma está inserida, repelindo-se hipótese de mitigação do instituto da **prisão civil** e de seu escopo. Em outras palavras, não infirma o instituto conferir-lhe a hipótese de aplicação em consonância com interpretação mais lúcida e harmônica com o status que a própria... TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20140020258102 DF 0026273-59.2014.8.07.0000 (TJ-DF).⁵⁰

Ementa: E M E N T A - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS** - ARTIGO 733 DO CPC - LEGALIDADE DA **PRISÃO CIVIL** - PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO ELIDE A ORDEM DE **PRISÃO** - REGIME **PRISIONAL** ABERTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Tratando-se de **prisão civil** por débito alimentar, o âmbito de cognoscibilidade do habeas corpus se restringe ao aspecto da legalidade, isto é, se foi obedecido ao devido processo legal, se a decisão está devidamente fundamentada e foi prolatada por juízo competente, como ocorreu, na espécie. Não comprovado o pagamento da dívida alimentar, desde o ano de 2006, quando se iniciou o processo de execução, na época, com três parcelas em atraso, sendo as demais vencidas no curso do

⁵⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO POR OUTROS MEIOS. VIABIABILIDADE. **ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.** CUMPRIMENTO POR MEIO DE REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prisao+civil+do+devedor+de+alimentos+sistema+prisional>. Acesso em 21 de out 2016.

processo e, portanto, exequíveis pela mesma via, mostra-se legítimo o decreto de **prisão civil** ante o inadimplemento do débito. Eventuais pagamentos parciais, efetuados no decorrer da execução, não elidem a **prisão do devedor**. O decreto **prisional** deve ser concedido, em parte, a fim de que a **prisão** seja cumprida em regime aberto, tendo em vista a necessidade de possibilitar ao paciente o exercício de atividade laboral, com o fim de adimplir o débito alimentar, e da reconhecida superlotação do **sistema** carcerário, insuficiente para aprisionar criminosos que representam riscos à sociedade. TJ-MS - Habeas Corpus HC 16029236920138120000 MS 1602923-69.2013.8.12.0000 (TJ-MS).⁵¹

Oportuno ressaltar o quanto o processo de execução, e, conseqüentemente, a prisão civil do devedor de alimentos, atinge a relação afetiva da família que se encontra em litígio, visto que os desafetos podem resultar no maior distanciamento, principalmente, na relação entre pais e filhos.

Portanto, pode-se concluir que a prisão civil do devedor de alimentos é aplicável aos casos de inadimplência da prestação alimentícia, uma vez que é utilizada como coerção pessoal para compelir o devedor a satisfazer o débito alimentar, mas, que apesar do seu caráter, tal prisão acaba por não atingir o seu objetivo, qual seja: dar efetividade as ações executivas para que a obrigação alimentar seja cumprida. Assim, nota-se que a real ineficácia da prisão civil, especificamente, quando tal prisão é cumprida em regime fechado, possibilita rever as normas legislativas vigente no ordenamento jurídico, oportunizando pensar em outras medidas que promovam o efetivo cumprimento da obrigação alimentar.

⁵¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE **ALIMENTOS** - ARTIGO 733 DO CPC - LEGALIDADE DA **PRISÃO CIVIL** - PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO ELIDE A ORDEM DE **PRISÃO** - REGIME **PRISIONAL** ABERTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=prisao+civil+do+devedor+de+alimentos+sistema+prisional>Acesso em 22 de out 2016.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar a eficácia da execução do devedor de alimentos com a prisão civil em regime fechado, questionando-se quanto aos meios coercitivos utilizados para solucionar os débitos alimentares, uma vez que a aplicabilidade destes meios executórios não confirma a total efetividade do cumprimento da obrigação alimentar.

Neste viés, é notório que o direito aos alimentos é amparado pelas normas constitucionais, e, é oriundo do direito à vida, uma vez que a obrigação alimentícia tem um caráter assistencial por se condicionar a garantir a subsistência daquele indivíduo que necessita de alimentos para sobreviver, como também satisfazer as necessidades do alimentando na manutenção da sua condição social.

Assim, se tratando dos alimentos, está-se fazendo referências ao direito de exigí-los e a obrigação de prestá-los, pois a finalidade da obrigação alimentar é a de atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a sua própria subsistência. Porém, é primordial que o alimentante, apesar da sua obrigação, seja visto como um indivíduo que pode dispor perante sua possibilidade.

Nesta perspectiva, gera-se a observância do binômio alimentar que deve estar presente em todos os casos que envolvem ações relacionadas à concessão de alimentos, como forma de análise a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, antes que seja concedida a fixação dos alimentos.

Assim sendo, os julgadores, ao analisar a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, decidirão a lide com proporcionalidade e razoabilidade, pois, agindo dessa forma, não será causado prejuízo a nenhuma das partes. Afinal, a inadimplência da pensão alimentícia gera execução respaldada por uma possível decretação da prisão civil quando o pagamento não é realizado. Dito isto, fica evidenciado que é fundamental analisar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante em relação ao caso concreto.

Por ser tão essencial, a satisfação da prestação alimentícia deve ocorrer de forma célere e efetiva, não deixando de observar os princípios norteadores do devido processo legal, bem como da dignidade humana do devedor, já que este se encontra na condição de pagar alimentos de modo imediato e urgente. Em razão de tal agilidade, o atual ordenamento jurídico disponibiliza mecanismos de execução do

débito alimentício com a finalidade de que o cumprimento da obrigação alimentar seja rápido e eficaz.

No entanto, nem todos os instrumentos executivos são propícios a determinadas situações, tornando-se ineficazes. Como é no caso da prisão civil, que perante os dispositivos legais é o meio utilizado para coagir o devedor de alimentos de arcar com a pensão alimentícia, a qualquer custo, sob pena de decretar a prisão civil, sem ao menos analisar a situação fática do devedor.

Nestes casos, o alimentante que não possuir condições de pagar a dívida, ficará detido, e tal medida extrema será utilizada como forma de punir e não de coagir, já que o cumprimento da obrigação não será realizado. Diante disto, pode-se observar que a medida excepcional da prisão civil, vem sendo decretada antes mesmo de esgotar os demais meios de execução oriundos da legislação brasileira, em especial no Novo Código de Processo Civil, sendo que tal situação gera desconformidade com a Constituição Federal, uma vez que está depõe sobre a excepcionalidade do uso da coerção pessoal.

Ressalta-se que o Novo CPC, disponibilizou para a execução de alimentos mecanismos de coercibilidade, como o protesto, que de fato é um novo meio que pode melhor garantir a efetividade do cumprimento da obrigação, como também buscou um procedimento e maior celeridade e eficiência para a cobrança da dívida alimentar, a lei ainda se esquivava em garantir melhor tratamento ao devedor de alimentos.

Nesse diapasão, no âmbito da execução de alimentos deve-se prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, observando ambas as partes de legitimidade da obrigação, quais sejam: o alimentando, para que seja permitida a execução urgente a fim de que o mesmo perceba os alimentos úteis a sua subsistência; e o alimentante, dispondo de meios coercitivos que não atinjam o caráter punitivo.

Frisa-se, ainda, que apesar do avanço no entendimento jurisprudencial, o ordenamento jurídico ainda necessita de reformas que possibilitem a inserção de outros meios executórios, menos gravosos que a prisão civil, e mais eficazes para satisfação da prestação alimentícia. Isto é, impedir a inserção do devedor de alimentos em ambientes prisionais degradantes e que evitem a paralisação das

atividades do alimentante, ressaltando o adimplemento futuro, sem atentar contra a sua dignidade.

Por fim, restou devidamente comprovado que a prisão civil como medida coercitiva deve ser utilizada como mecanismo para garantir a real eficácia da satisfação da prestação alimentícia, sendo assim, é sabido que a prisão civil em regime fechado apenas promove a ineficácia do cumprimento da obrigação, pois irá dificultar que o devedor arque com o débito alimentício, uma vez que este poderá ficar detido e impedido de exercer suas atividades laborativas e até mesmo de buscar auxílio para quitar com o débito alimentar.

7 REFERÊNCIAS

BETTIO, Ana Paula Engrazia. **Obrigação Alimentar dos Pais aos Filhos Maiores**. Monografia Faculdade de Direito da PUCRS. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1IDpi913bEJ:www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_2/ana_paula.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 01 set 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 7. ed. rev. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CHAVES, Mariana. **Algumas Notas sobre a Execução de Alimentos no Novo CPC**. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27176387_ALGUMAS_NOTAS SOBRE A EXECUCAO DE ALIMENTOS NO NOVO CPC.aspx Acesso em 18 out 2016.

COSTA, Sidiane Kuhn. **A in(eficiência) da Prisão Civil do Devedor Alimentar**. Monografia. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yu7iRUgfyGMJ:bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2567/TC_C%2520%2520Sidiane%2520Kuhn%2520%2520corrigido%2520\(definitivo\).pdf%3Fs equence%3D1+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Yu7iRUgfyGMJ:bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2567/TC_C%2520%2520Sidiane%2520Kuhn%2520%2520corrigido%2520(definitivo).pdf%3Fs equence%3D1+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br) Acesso em 18 ago 2016.

FORNEA, Denise. **A Prisão do Devedor de Alimentos**. TCC. Universidade TuiutidoParaná. 2011. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8FjcitjHsKsJ:tcconline.utp.br/wpcontent/uploads/2012/08/APRISAOCIVILD_ODEVEDORDEALIMENTOS.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br Acesso em 15 set 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 11ª edição. São Paulo – Editora Saraiva, 2014.

MAIA, Bruno Landim. **Princípios Constitucionais do Direito de Família**. Artigo, 2007. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/2506/1/principios-constitucionais-dodireito-de-familia/pagina1.html>. Acesso em 01 out 2016.

OLIVEIRA, Rodrigo Olavo de. **PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. TCC Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico. Caruaru, 2015. Disponível em: [https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjJhOfbmfnPAhVG8GMKHUQ6DNQQFggqMAI&url=http%3A%2F%2Frepositorio.asc.es.edu.br%2Fjspui%2Fbitstream%2F123456789%2F32%2F1%2FMonografia%2520%2520Rodrigo%2520Olavo%2520de%2520Oliveira%2520\(Luiz%2520Gustavo\).pdf&usq=AFQjCNHs8wSgXUD8FnoLWph9CJ3GiZuA&sig2=jelQuDwNZizP9Zud-xEOA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjJhOfbmfnPAhVG8GMKHUQ6DNQQFggqMAI&url=http%3A%2F%2Frepositorio.asc.es.edu.br%2Fjspui%2Fbitstream%2F123456789%2F32%2F1%2FMonografia%2520%2520Rodrigo%2520Olavo%2520de%2520Oliveira%2520(Luiz%2520Gustavo).pdf&usq=AFQjCNHs8wSgXUD8FnoLWph9CJ3GiZuA&sig2=jelQuDwNZizP9Zud-xEOA) Acesso em 15 out 2016.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. Eficácia da prisão civil por débito alimentar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4601, 5fev.2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46243>>. Acesso em: 18 set. 2016.

PONTES, Rayanne Silva de. **Análise dos pressupostos da obrigação alimentar**. 2010. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj029389.pdf. Acesso em 05 out 2016.

SANTOS, Lídia Maria Mendes dos. **Eficácia da Prisão Civil no Processo de Execução Alimentar**. Monografia. Universidade Estadual Vale do Acaraú. Fortaleza, 2008. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8NPz7SeNivlJ:bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/223/1/Monografia%2520L%25C3%25ADdia%2520M%2520aria%2520Mendes%2520dos%2520Santos.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 18 ago 2016.

VIEIRA, Camila Santos. **Prisão Civil como Medida Coercitiva**. Monografia. Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da Universidade Vale do Rio Doce. Minas Gerais, 2011. Disponível em:

www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Prisaocivilcomomedidacoercitiva.pdf Acesso em 18 out2016.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. 2ª ed. – São Paulo: Editora IOB-Thomson, 2004.